

**RELATÓRIO CONCLUSIVO REFERENTE À REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA
EXTERNA EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2018/TJMT**

“Contratação de Empresa Especializada em Engenharia Consultiva para prestação de apoio técnico compreendendo atividades técnicas nas áreas de engenharia e arquitetura incluindo desenvolvimento de projetos, fiscalização de obras e serviços de engenharia no âmbito do Poder Judiciário”



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria Administrativa
Departamento Administrativo – Gerência Setorial de Licitação
Telefone: (65)3617-3747
e-mail: licitacao@tjmt.jus.br

Pregão Eletrônico n. 37/2018 – CIA 0025725-81.2018.8.11.0000

PROFISSIONAIS	Descrição do serviço	Qtde de profissionais
Engenheiro Civil / Arquiteto	Coordenação	2
Engenheiro Civil / Arquiteto	Fiscalização de obras	6
Engenheiro Eletricista	Fiscalização de Obras	4
Arquiteto e Urbanista	Desenvolvimento de Projetos	3
Engenheiro Civil / Arquiteto	Desenvolvimento de Orçamentos	2
Total de profissionais		17

Membros da equipe de auditoria

Cláudia Oneida Rouiller – Auditor Público Externo
Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo
Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, novembro de 2019.



PROCESSO Nº	285200/2018 e 286443/2018
PRINCIPAL	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJMT.
ASSUNTO	Representação de Natureza Externa.
RELATOR	Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
EQUIPE TÉCNICA¹	Claudia Oneida Rouiller – Auditor Público Externo (coordenadora) Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo (supervisor) Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro – Auditor Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator:

1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de Representações de Natureza Externa propostas pelo(as) Advogado(as) Marcos Gattass Pessoa Júnior - OAB/MT 12.264, Cristiane de Oliveira Gomes – OAB/MT 15.286 e Kelen Gomes de Oliveira Popescu – OAB/MT 18.554, postulando em causa própria, com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, para suspender, até a decisão final nestes autos, o Pregão Eletrônico nº 37/2018, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, objetivado a contratação de empresa especializada em engenharia consultiva para prestação de apoio técnico compreendendo atividades técnicas nas áreas de engenharia e arquitetura incluindo, desenvolvimento de projetos, fiscalização de obras e serviços de engenharia no âmbito do Poder Judiciário, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e no correspondente Termo de Referência.

Sob os argumentos de violação à legislação vigente, estes sintetizados na Decisão Singular doc. Control-P nº 172679/2018, e diante da proximidade do certame, os

¹ Ordem de Serviço nº3622/2019



Representantes defendem estarem preenchidos os requisitos da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*). O perigo da irreversibilidade da medida (*periculum in mora*), decorreria da proximidade da sessão pública para a abertura dos envelopes. Em razão disso, postulam a concessão da medida cautelar *inaudita altera pars*, com a finalidade de suspender os atos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 37/2018, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, até que o seu Edital seja reformulado seguindo as disposições da Lei de Licitações.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Exmo. Conselheiro Relator conheceu de ambas as Representações de Natureza Externa, uma vez que preenchidos os requisitos dos artigos 219 e 224, I, 'c', do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o §1º do art. 113 da Lei 8.666/1993.

No entanto, por tratarem de temas com proeminente grau de complexidade e que as alegadas irregularidades demandariam, primeiramente, de acurado exame técnico, com vistas a dispor ao Relator de elementos para formulação de um juízo seguro acerca da matéria, o Exmo. Conselheiro Relator decidiu por adiar o aprofundamento da providência cautelar para outro momento processual, qual seja, após o prévio pronunciamento da área técnica competente sobre os fatos ora representados, conforme Decisão Singular materializada no documento digital 172679/2018.

Dessa forma, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para que, com suporte no inciso I, do artigo 89 e no inciso IX, do artigo 138, ambos do RITCE/MT, fosse imprimida prioridade na sua tramitação, apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a manifestação acerca dos fatos imputados na inicial das Representações de Natureza Externa, para subsidiar a análise da medida cautelar requerida (doc. Control-P nº 178894/2018).

Em primeira manifestação desta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, destacou-se que o próprio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, adiou o certame para análise das impugnações feitas ao Edital. Ademais, sugeriu-se ao Exmo. Conselheiro Relator que fosse notificado o Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, para que no prazo de 15 dias encaminhasse cópia integral do Processo 0025725.2018, referente ao Pregão Eletrônico nº 37/2018, bem como das decisões



administrativas referentes aos recursos interpostos em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2018.

Por meio de Decisão Singular (doc. digital 178894/2018), o Conselheiro Relator indeferiu a cautelar pleiteada, bem como acatou a manifestação técnica desta Secretaria de Controle Externo no sentido da notificação do Presidente do Tribunal de Justiça para encaminhamento de cópia integral do processo do Pregão 37/2018, inclusive com as decisões administrativas que analisaram as impugnações ao Edital, sob pena de aplicação de multa.

Todavia, retorna o processo a esta Secretaria de Controle Externo para análise meritória das representações, sem que os documentos solicitados tenham sido enviados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Portanto, após consulta ao site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, juntamos aos autos, em anexo a este Relatórios Técnico, o Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2018 (doc. digital 237019/2018), Pareceres Jurídicos da minuta do Edital e do Contrato (doc. digital 237031/2018), errata ao Edital (doc. digital 237037/2018), Planilha de Custos Estimados para Formação de Preços (doc. digital 237041/2018) e Planilha de Composição da Remuneração de Deslocamento (doc. digital 237043/2018).

2. DO PREGÃO N º 37/2018 - TJMT

O Pregão Eletrônico nº 37/2018 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia consultiva para prestação de apoio técnico compreendendo atividades técnicas nas áreas de engenharia e arquitetura incluindo desenvolvimento de projetos, fiscalização de obras e serviços de engenharia no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso, compreendendo os seguintes postos de trabalho:

PROFISSIONAIS	Descrição do Serviço	Quantidade de Profissionais
Engenheiro Civil / Arquiteto	Coordenação	2



PROFISSIONAIS	Descrição do Serviço	Quantidade de Profissionais
Engenheiro Civil / Arquiteto	Fiscalização de Obras	6
Engenheiro Eletricista	Fiscalização de Obras	4
Arquiteto e Urbanista	Desenvolvimento de Projetos	3
Engenheiro Civil / Arquiteto	Desenvolvimento de Orçamentos	2
Total de Profissionais		17

O Termo de Referência, que serviu de base para a elaboração do edital da licitação, justifica a contratação na necessidade de assegurar a prestação de serviços especializados, dando suporte à equipe do Departamento de Obras do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na gestão dos serviços de engenharia, visando a eficiência nas contratações das diversas obras e projetos destacados no Plano Diretor de Obras de 2017 a 2021, acostado nos autos do Processo Administrativo nº 95/2017, disponibilizado no DJE 10056 em 10/07/2017.

Para executar todas essas atribuições é fundamental a existência de uma estrutura além daquela formada por servidores efetivos, para suportar as atividades do Departamento de Obras que se vale da contratação de serviços terceirizados para exercer essa função auxiliar.

Destaca-se que as demandas por projetos e obras, muito embora ocorram em grande volume, têm seu atendimento vinculado a receitas, mudanças políticas, dentre outras variáveis, assumindo assim uma frequência variável e de difícil previsibilidade. Essas características, levando em conta a atual necessidade de se estabelecer uma administração gerencial aos serviços públicos, tornam difícil a concepção de uma equipe permanente, formada apenas por servidores.

As demandas das obras possuem como principal característica justamente sua imprevisibilidade, o que inviabiliza a realização de uma projeção concisa para tais intervenções. Outra situação diz respeito às reformas e futuras construções que irão ocorrer nos próximos exercícios. A dinâmica do Poder Judiciário, associada à disponibilidade orçamentária e extenso número de imóveis impedem de se dispor de forma objetiva e precisa quais intervenções irão ocorrer nos próximos anos, sendo a relação do Plano Diretor de Obras 2017-2021 apenas uma estimativa.



O prazo de vigência da futura contratação será de 20 meses, prorrogável por iguais e sucessíveis períodos, limitada a 60 meses, nos termos o art. 57, §1º, da Lei 8.666/1993.

Justifica tal prazo de vigência ante a demanda de obras do Poder Judiciário, elencando as seguintes obras:

Descrição da Obra	Área	Cronograma estimado de execução
Construção do Fórum de Várzea Grande	21.424,27m ²	30 meses
Construção do Fórum de Primavera do Leste	5.739,91m ²	18 meses
Retomada da obra de construção do Fórum de Itiquira	2.420,65m ²	09 meses
Reforma e Ampliação do Fórum de Barra do Garças	3.986,00m ²	18 meses
Construção do Edifício Garagem do Tribunal de Justiça	5.645,96m ²	03 meses
Construção de Edifício para abrigar a Coordenadoria de Tecnologia do TJ, Ambulatório e Restaurante	2.546,06m ²	08 meses
Reforma e Ampliação do Fórum de Barra do Bugres	3.533,50m ²	12 meses
Construção do Fórum de Água Boa	2.173,36m ²	20 meses
Construção do Fórum de Nova Xavantina	2.886,50m ²	18 meses
Construção do Fórum de Sorriso	6.137,16m ²	24 meses
Construção do Fórum de Lucas do Rio Verde	5.248,90m ²	24 meses
Construção do Fórum de Sinop	12.267,37m ²	30 meses
Construção do Fórum de Alta Floresta	7.246,37m ²	24 meses
Reforma e Ampliação do Fórum de Peixoto de Azevedo	1.092,84m ²	12 meses
Obras previstas nas 79 Comarcas aprovadas no Plano de Obras do Poder Judiciário	Média de 1.300m ² de área construída	Demandas estipuladas até o exercício de 2021

Página 33 e 34 do doc. digital 234826/2018



3. DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA DOC. DIGITAL 168450/2018

Trata-se de Representação de Natureza Externa protocolada nesta Corte pelo Dr. Marcos Gattass Pessoa Junior que, em síntese, alega que o Edital do Pregão 37/2018 se baseou em instrução normativa sem vigência, uma vez que a Instrução Normativa nº 2/2008 foi revogada pela Instrução Normativa nº 5/2017.

Ademais, questionou também a errata publicada ao edital do pregão que permitiu que os atestados de capacidade técnica, além de abarcarem a fiscalização de obras, também seriam aceitos se comprovassem experiência em **supervisão ou execução** de obra envolvendo edificações de área construída mínima de 2.000m², uma vez que no seu entender essa ampliação desconecta com o objeto da licitação e desrespeita a legislação, uma vez que fiscalização é diferente de execução, ferindo o art. 30 da Lei 8.666/1993, que disciplina que a comprovação técnica deve se dar de forma objetiva e diretamente ligada ao objeto da licitação.

Alegou a ausência de planilha base da licitação, uma vez que somente fez contar um resumo simplificado da proposta orçamentária, bem como, a planilha apresentada não identificou o orçamentista responsável técnico e sua respectiva ART, descumprindo o art. 13, a, b e c, da Resolução 114 do CNJ, que visam uniformizar os editais para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Poder Judiciário.

Por fim, sustenta que a memória de cálculo, com todos os custos, que serviram de premissa para se chegar ao valor da licitação não foi apresentada, o que não permite aos licitantes avaliar se todos os custos estimados foram considerados para a formação do preço base da licitação, bem como, verificar se foi observada a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria SENGE/SINDUSCON, o que afronta a súmula 258 do TCU, que assim dispõe:

SUMULA 258 – TCU

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e



das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Dessa forma, requereu medida cautelar para suspender, até o final do julgamento da presente representação, o certame licitatório referente ao Pregão Eletrônico 37/2018, com fulcro no art. 82 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por entender estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

4. DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA DOC. DIGITAL 170792/2018

Trata de Representação de Natureza Externa protocolada nesta Corte de Contas pelas Doutoras Cristiane de Oliveira Gomes e Kelen Gomes de Oliveira Popescu que, em síntese, alegam que o edital do Pregão Eletrônico 37/2018 não possui planilha global dos preços diretos, despesas indiretas e não possui planilha detalhada de diárias e deslocamentos conforme previsto no art. 7º, §2º, da Lei 8.666/1993.

Observa que somente as despesas indiretas dos deslocamentos foram consideradas pela Administração, faltando o BDI, que é formado pelos valores destinados aos tributos e ainda o lucro. Dessa forma, entende que não foi apresentada a planilha estimativa de custos global e formação dos preços dos deslocamentos, sendo apresentado no Edital uma memória de cálculo insuficiente e injustificada, estando em desacordo com o art. 15, XII, “a” da IN 02/2008.

A composição dos custos não apresentou o detalhamento das despesas indiretas referente aos deslocamentos, conforme determina o art. 7º, III, §2º da Lei 8.666/1993, para que seja conhecido quais os itens estão sendo pagos e se nesses valores estão inclusos os encargos financeiros decorrentes dos aditamentos de valores determinados no termo de referência para custear as despesas dos profissionais com diárias e deslocamentos.

Ademais, relatou a ausência de assinatura de engenheiro ou arquiteto responsável pela elaboração do orçamento da licitação, uma vez que no seu entender o



objeto da licitação é um serviço de engenharia, o que afronta os artigos 13, 14 e 15 da Lei 5.194/1966.

Por fim, entende que por tratar de serviços técnicos profissionais especializados conforme especificado no objeto do pregão, torna-se inviável a aplicação do sub-módulo 4.5, que trata da composição de custo do profissional ausente, em razão da exigência personalíssima contida no parágrafo 3º do art. 13 da Lei 8.666/1993.

Dessa forma, requereu medida cautelar para suspender, até o final do julgamento da presente representação, o certame licitatório referente ao Pregão Eletrônico 37/2018, com fulcro no art. 82 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por entender estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*.

5. DEFESA APRESENTADA PELO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJMT

Em sua defesa, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça esclareceu que a sessão de abertura do pregão eletrônico 37/2018, anteriormente designada para o dia 04/09/2018, foi adiada face a necessidade de esclarecimentos das áreas técnicas quanto aos termos constantes das impugnações.

Sobre a alegação de que a Instrução Normativa 02/2008 do MPOG foi revogada pela Instrução Normativa 05/2017 do MPOG, sustenta que referida instrução normativa não integra o arcabouço legal que dá sustento à licitação, e que somente foi citada como parâmetro, modelo a ser seguido, pois não existe paradigma semelhante no âmbito do Estado de Mato Grosso. Ademais, expõe que ela não tem força normativa, uma vez que ela vincula tão somente a Administração Federal, não sendo de observância obrigatória pela Administração Estadual.

Sustentou também, que este Tribunal de Contas, em inspeção realizada no ano de 2018, não constatou nenhuma irregularidade nas aquisições realizadas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por estarem em conformidade com a legislação em vigor, em especial a Lei 8.666/1993.



Quanto à alteração nos atestados de capacidade técnica, no intuito de abarcar também a execução e supervisão de obras e não só fiscalização, se deve a intenção de esmiuçar a exigência, tornando-a melhor compreensível aos licitantes, de modo que a execução de obras abarca a fiscalização delas de modo que não é plausível pensar que uma empresa capaz de construir não seja capaz de fiscalizar uma construção, sendo a retificação necessária somente para deixar isso de forma expressa no edital.

O objetivo de tal alteração encontra guarida no art. 30 da Lei 8.666/1993, e tende a evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. A interpretação que pretende conferir o Reclamante é o oposto do escopo da lei, quer restringir a competitividade para, por via transversa, lograr êxito no certame licitatório e manter o contrato firmado no ano de 2017 com o TJMT.

No tocante à planilha de referência com todos os valores de formação de custos de salário dos profissionais, tal documento foi devidamente elaborado pelo Departamento de Obras do TJMT e encontra-se encartado às fls. 57/61 dos autos do Pregão Eletrônico 37/2018, bem como, gravado em CD encartado à fl. 82 dos autos e disponibilizado no *site* Comprasnet e do TJMT.

Ademais, esclarece que o objeto da licitação é a contratação de empresa para a realização de fiscalização da execução de obras a serem realizadas pelo Tribunal de Justiça, e que a planilha de custos se refere aos salários dos profissionais que irão prestar os serviços, razão pela qual não necessita da ART do profissional que a elaborou, pois não se trata de realização de obra. Tanto é verdade que o art. 13 da Resolução 114 do CNJ, citado pelo representante, se refere a contratos de reforma ou construção de imóveis, o que não é o caso da licitação.

Relata, também, que a reclamante, quando da licitação anterior (Pregão 07/2016), tentou, assim como faz nesta oportunidade, cancelar aquela licitação, tendo apresentado Representação de Natureza Externa sob o número 43338/2016, que foi julgada improcedente, sendo ela a atual contratada para a execução do serviço objeto do pregão ora impugnado, possuindo amplo interesse em evitar a realização de novo certame.

Ao final, requereu o indeferimento da liminar pleiteada, e no mérito o indeferimento da representação.



6. Análise das Manifestações

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso www.tjmt.jus.br/licitacao#, consta a informação que a reabertura do pregão 37/2018 ocorrerá no dia 30 de novembro de 2018, vide recorte a seguir:

	25	26	27	28	29	30	1
		PE 73/2018 - REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PRODUTOS NOS RAMOS DE ARMAÇÕES COM LENTE (OCULOS)				PE 37/2018 - REABERTURA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CONSULTIVA PARA PRESTAÇÃO DE APOIO TÉCNICO PE 71/2018 - REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÃO DE CENTRAIS PRIVADAS DE COMUTAÇÃO TELEFÔNICA, TIPO PABX, HÍBRIDAS, E MESAS OPERADORAS (TELEFONISTA), INCLUINDO A INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO PE 77/2018 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO E FORNECIMENTO DE DIVERSOS TIPOS DE CARIMBOS	

Após consulta ao site do Tribunal de Justiça, anteriormente citado, juntamos aos autos, como anexo deste relatório técnico, o Edital do Pregão Eletrônico 37/2018, os Pareceres Jurídicos sobre a minuta do Edital e do Contrato a ser celebrado, a Planilha de Custos Estimados para a Formação dos Preços, Planilha de Composição da Remuneração de Deslocamentos e a errata do Edital que alterou o atestado de capacidade técnica.

No tocante ao mérito das Representações Externas protocoladas nesta Corte de Contas, destaca-se que a Instrução Normativa nº 02 de maio de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, disciplinava as regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados ou não, no âmbito do Poder Executivo Federal, servindo também como parâmetro para as outras esferas da Administração Pública, devido ao seu nível de detalhamento.

Todavia, essa Instrução Normativa foi expressamente revogada pelo artigo 74 da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes



do procedimento de contratação e serviços sob o regime de execução indireta, modernizou essas contratações, no sentido de atender as decisões dos órgãos de controle, principalmente do Tribunal de Contas da União.

Portanto, apesar das Instruções Normativas do Ministério do Planejamento não vincularem a Administração Estadual, é salutar que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso observe a validade das normatizações que servem de base para a elaboração de editais de licitação.

No tocante aos atestados de capacidade técnica, que além de abarcarem a fiscalização de obras, também seriam aceitos se comprovassem experiência em **supervisão ou execução** de obra envolvendo edificações, razão não assiste aos representantes, uma vez que, neste caso, aplica-se a regra de quem pode mais, também é permitido realizar menos. Ou seja, é evidente que se a empresa tem capacidade técnica em execução de obra de 2.000 metros quadrados, também é competente para fiscalizar a execução de uma obra desse mesmo porte, uma vez que já tem experiência anterior em sua execução. O § 3º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 reflete justamente essa situação:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**.

A Lei 8.666/1993 é taxativa ao dispor que um dos objetivos da licitação é garantir a proposta mais vantajosa para a administração, bem como, veda a inclusão nos editais de licitação de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, de modo a fazer tábua rasa do princípio constitucional da isonomia:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos



casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Sobre a ausência de planilha base da licitação, com respectiva memória de cálculo, incluindo todos os custos que serviram de premissa para se chegar ao valor da licitação, destaca-se que tal documento se encontra disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, portanto, disponibilizada a todos os licitantes que pretendem concorrer no referido processo licitatório.

Ademais, a planilha de custos da licitação refere-se aos salários dos profissionais que irão prestar os serviços técnicos, não dos custos para realização de obra ou composição de custos de para a prestação de um serviço específico, ou de orçamento base para a realização de obras, fato que careceria de correspondente ART do profissional que elaborou a referida peça técnica.

Em relação à ausência de planilha detalhada de diárias e deslocamentos, destaca-se que, ao contrário do relatado pelos representantes, encontra-se disponível no *site* do Tribunal de Justiça, Planilha de Composição da Remuneração de Deslocamento, com respectiva memória de cálculo.

Ademais, no item 7 do Termo de Referência anexo ao Edital, encontra-se o detalhamento de como será feito o reembolso pelas diárias autorizadas pelo Tribunal de Justiça, bem como o valor que a administração do referido Tribunal pagará à empresa quando houver a necessidade de deslocamento fora da região metropolitana da capital.

Quanto ao custo de reposição do profissional ausente, destaca-se que com a presente licitação, pretende o Tribunal de Justiça de Mato Grosso a contratação de prestação de serviços, e não a intermediação de mão de obra, de modo que, na ausência do profissional, ele deve ser substituído por outro.

Dessa forma, por força do art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/1993, todas as composições de custos para a prestação do serviço contratado devem estar previstas no orçamento.



Ademais, o art. 30, § 10, da Lei 8.666/1993 admite a substituição dos profissionais indicados para comprovação da capacidade técnica, por outros profissionais de experiência equivalente ou superior:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Nesse sentido também é a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme decisão, a seguir transcrita:

Acórdão 1.265/2009 - Plenário

Interessante notar que a aprovação da substituição do profissional indicado para fins de capacitação técnico-operacional por outro de experiência equivalente ou superior não se submete ao juízo discricionário da Administração, tal como ocorre no momento da habilitação. Neste caso, a Administração não poderá invocar o cunho personalíssimo do contrato para negar a substituição de um por outro, se a qualificação do novo profissional for, no mínimo, equivalente à do profissional que se pretende substituir.

7. ANÁLISE DA TERCEIRIZAÇÃO PRETENDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACHADO ÚNICO.

Com a realização do Pregão Eletrônico nº 37/2018, pretende o Tribunal de Justiça a contratação de empresa especializada em engenharia consultiva para prestação de apoio técnico compreendendo atividades técnicas nas áreas de engenharia e arquitetura, visando o desenvolvimento de projetos, fiscalização de obras e serviços de engenharia em apoio à equipe técnica do Tribunal de Justiça.



Essa contratação visa suprir o Departamento de Obras do Tribunal de Justiça dos seguintes profissionais:

PROFISSIONAIS	Descrição do Serviço	Quantidade de Profissionais
Engenheiro Civil / Arquiteto	Coordenação	2
Engenheiro Civil / Arquiteto	Fiscalização de Obras	6
Engenheiro Eletricista	Fiscalização de Obras	4
Arquiteto e Urbanista	Desenvolvimento de Projetos	3
Engenheiro Civil / Arquiteto	Desenvolvimento de Orçamentos	2
Total de Profissionais		17

A regra geral é que a prestação de serviços públicos se dá por intermédio de servidores públicos, devidamente investido nos cargos após aprovação em concurso público, nos termos do previsto no art. 37, II, da Constituição do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Todavia, o Decreto-Lei 200/1967 já previa a possibilidade da Administração desobrigar-se da execução direta de algumas tarefas por meio de contrato celebrado com terceiros.



Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2009: pag. 62)², *“a contratação de serviços técnicos profissionais especializados é forma de ajuste absolutamente lícita se guardar conformidade com as normas que a admitiram. Dependendo do tipo de serviço, pode a Administração deixar de realizar licitação. Mas tais serviços devem ser eventuais e excepcionais, para justificar a terceirização por meio de contratos dessa natureza. Por essa razão, podem esses contratos falsear o verdadeiro sentido da lei, ensejando, numa análise mais acurada, a conclusão de que estaria havendo recrutamento de pessoal, sem observância dos requisitos constitucionais. Nessa hipótese, tratar-se-ia de terceirização ilícita e simulada e, por conseguinte, vedada ao Poder Público”*.

Dessa forma, o art. 3º da Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão veda a caracterização exclusiva do objeto a ser contratado como fornecimento de mão de obra, *in verbis*:

Art. 3º. O objetivo da licitação será definido como prestação de serviços, sendo vedada a caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra.

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento, por meio da Súmula 331, da possibilidade de terceirização de serviços especializados vinculados à atividade meio do tomador, bem como da responsabilidade subsidiária do tomador para com as verbas trabalhistas, mesmo em se tratando da Administração Pública:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

² Terceirização na Administração. Estudos em Homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra



IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Este Tribunal de Contas já tem entendimento consolidado sobre os requisitos para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, por parte dos Órgãos da Administração Pública. Esse entendimento foi materializado na Resolução de Consulta nº 33/2013, nos seguintes termos:

CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES E REQUISITOS. 1) É permitida a contratação de serviços técnico profissionais especializados pela Administração Pública, independentemente de estarem compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo, nas seguintes hipóteses: a) quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico; b) quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado para satisfazer demandas por serviços singulares e complexos; ou, c) no caso de serviços jurídicos, quando houver conflito de interesses da instituição e dos servidores que poderiam vir a defendê-la. 2) Além da observância às hipóteses descritas no item anterior, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados deve respeitar os seguintes requisitos: a) possuir objeto específico e especializado; b) a necessidade do serviço seja eventual ou não permanente; c) os serviços a serem contratados não podem se constituir em atividades típicas e exclusivas de Estado, a exemplo daquelas que impliquem na limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, no exercício do poder de polícia ou na manifestação da vontade do Estado pela emanção de atos administrativos; e, d) observância às regras de licitação e contratos administrativos estampadas na Lei nº 8.666/1993. 3) O descumprimento destas hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no câmpulo das despesas com pessoal, conforme estabelece o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2015: pag. 225)³, “tais contratos têm sido celebrados sob a fórmula de prestação de serviços técnicos especializados, de tal modo a assegurar uma aparência de legalidade. No entanto, não há, de fato, essa prestação de serviços por parte da empresa contratada, já que esta se limita, na realidade, a fornecer mão de obra para o Estado; ou seja, ela contrata pessoas sem concurso público, para que prestem serviços em órgãos da Administração direta e indireta do Estado. Tais pessoas não têm qualquer vínculo com a entidade onde prestam serviços, não assumem cargos, empregos ou funções e não se submetem às normas constitucionais sobre servidores públicos”.

Ocorre que, conforme já relatado pela autoridade ora representada, esses serviços já foram anteriormente licitados por intermédio do Pregão 07/2016 e agora, buscase, novamente, a contratação por meio do Pregão 37/2018 (com prazo contratual de até 60 meses).

Dessa forma, não se verifica, no caso em epígrafe, o atendimento dos requisitos estabelecidos na **Resolução de Consulta nº 33/2013** deste Tribunal de Contas para a contratação seja considerada regular, quais sejam:

1. A sobrecarga de trabalho não é sazonal ou transitória, mas permanente;
2. Os profissionais que se pretende contratar não estarão atrelados a um objeto específico, mas a um tempo de prestação de serviços (contrato por prazo certo, não contrato por escopo⁴); ou seja, o objeto não se resume a fiscalização específica de uma obra, ou a execução de um projeto específico; mas, ter de maneira permanente, por até 5 anos, engenheiros e arquitetos à disposição do Contratante.

³ Parcerias na Administração Pública

⁴ **Contrato por Prazo Certo** é aquele cujo prazo de execução do objeto coincide exatamente com o termo final da vigência do ajuste. Neste tipo de contrato, o prazo de vigência destina-se a estabelecer o período de tempo durante o qual a contratação produzirá efeitos. Transcorrido o prazo de vigência, o contrato se extingue. São exemplos de contrato por prazo certo os contratos de prestação de serviços contínuos, como vigilância, limpeza, segurança, etc.

Contrato por Escopo é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para a Administração o objeto ou o resultado final pactuado. Para esse tipo de contrato o tempo não implica, necessariamente, no encerramento das obrigações contratuais assumidas pelas partes contratantes. São exemplos desse tipo de ajuste os contratos de obras. (Fonte: Parecer da Consultoria Técnica do TCEMT. Processo nº 153451/2015. Disponível em <http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/153451/ano/2015>).



3. A necessidade do serviço de engenharia e arquitetura não é eventual, mas permanente para o Contratante;

Por não atender aos requisitos estabelecidos na Resolução de Consulta nº 33/2013, a terceirização de serviços técnico profissionais especializados (mão de obra), nos moldes postos no Pregão Eletrônico nº37/2018 do TJMT, caracteriza-se como irregular; classificando-se neste Tribunal de Contas como:

KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT: Terceirização irregular de mão de obra. Inobservância da Resolução de Consulta nº 33/2013/TCE/MT c/c artigo 37, II, CF.

7.1. Responsável: Desembargador Rui Ramos Ribeiro

Cargo: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Conduta: Permitir o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 37/2018 do TJMT, cujo objeto contraria a Resolução de Consulta nº 33/2013/TCE/MT.

Nexo de Causalidade: Ao permitir o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº37/2018 do TJMT, cujo objeto contraria a Resolução de Consulta nº 33/2013/TCE/MT, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso concorreu de maneira decisiva para a ocorrência da irregularidade.

Culpabilidade: Era esperado que o Presidente do TJMT, na qualidade de gestor máximo do órgão, observasse os exatos termos da Resolução de Consulta nº 33/2013/TCE/MT.



7.2. Esclarecimento do Responsável: Desembargador Rui Ramos Ribeiro⁵

Preambularmente, consigna-se que a realização do Pregão Eletrônico n.º 37/2018 objetiva a contratação de empresa especializada em engenharia consultiva para a prestação de apoio técnico compreendendo atividades técnicas nas áreas de engenharia e arquitetura, visando o desenvolvimento de projetos, fiscalização de obras e serviços de engenharia em apoio à equipe técnica do Tribunal de Justiça.

Assim, alinhamos a defesa ante ao argumento de que a Instrução Normativa 02/2008 do MPOG do qual alude à representação (revogada pela IN 05/2017 do MPOG) não integra o arcabouço legal que dá sustento à referida licitação sendo citada no caso apenas como parâmetro, ou modelo a ser seguido, carecendo de força vinculante na esfera estadual. Afirmando ainda, que em inspeção realizada no ano de 2018 pelo Tribunal de Contas, não foi constatada nenhuma irregularidade nas aquisições realizadas pelo Tribunal de Justiça. Ao contrário, concluiu pela aprovação das contas do Tribunal de Justiça e do Funajuris sem nenhum apontamento relevante.

Com relação à suposta alteração aos caracteres empregados na exigência do atestado de capacidade técnica, demonstra-se que os termos nela contidos, diga-se - execução e supervisão - se fazem necessários, mormente pelo fato de se imprimir uma melhor compreensão do instrumento pelos licitantes.

Ademais, não se observa infringência a qualquer dispositivo legal, mormente pelo fato de que, por questões lógicas, é razoável pensar que uma empresa capaz de construir não seja capaz de fiscalizar uma construção, sendo a retificação necessária, neste ponto, para deixar isso expresso no Edital, nos termos do art.30 da lei 8.666/93.

Do referido artigo, extrai-se norma tendente a se evitar que sejam empregadas exigências extremamente formais e/ou desnecessárias acerca da qualificação técnica, fatores estes que possam constituir em instrumento de indevida restrição a liberdade de participação em licitação.

Não se deve desconsiderar, que o ora Representante, em oportunidade de licitação anterior (PE n.º.07/2016), procedeu nos mesmos moldes na tentativa de cancelar aquela licitação - via representação de natureza externa n.43338/2016, restando julgada improcedente.

Dessa maneira, em absolutamente nada fora ferida a competitividade do certame não devendo ser levado em consideração tal inverdade.

Avançando no tema, resta sobejamente demonstrado nos autos que a planilha de referência com todos os valores de formação de custos necessários foi regularmente confeccionada pela área técnica deste Tribunal de Justiça, insere nos autos do Pregão Eletrônico 37/2018 (fls.57/61) e, ainda apresentada em mídia digital (fl.82), bem como, disponibilizado no site do Comprasnet e do próprio Tribunal de Justiça.

Importa consignar, que a referida planilha de custos se refere aos salários dos profissionais que irão prestar os serviços e, por esta razão, não necessita de ART do profissional que a elaborou, porque não se trata de realização de obra. Motivo pelo qual, o entendimento ventilado pela Representante escorado no art. 13 da Resolução n. 114 do CNJ não se aplica ao presente caso, devendo, portanto, ser afastado na forma do direito aqui vindicado. Quando da atuação dos profissionais, nesse momento sim, serão devidamente recolhidas as ART's necessárias ao desempenho das funções contratuais.

Tecidas estas considerações meritórias, passamos à abordagem pontual do ITEM 7 - ACHADO ÚNICO - ANÁLISE DA TERCEIRIZAÇÃO PRETENDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos abaixo:

Com a realização do Pregão Eletrônico n. 37/2018, pretende este Tribunal a contratação de empresa especializada em engenharia consultiva para prestação de apoio técnico compreendendo atividades técnicas nas áreas de engenharia e arquitetura, visando o desenvolvimento de projetos, fiscalização de obras e serviços de engenharia em apoio à equipe técnica do Tribunal de Justiça.

Dessa forma, conforme registrado pela autoridade ora recorrente, tais serviços já foram anteriormente licitados por intermédio do Pregão 07/2016 e agora, busca-se, novamente, a contratação por meio do pregão 37/2018.

Assim, consta materializado pela Resolução n.º.33/2013 o entendimento consolidado do Tribunal de Contas acerca dos requisitos necessários para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados por parte dos Órgãos da Administração Pública. De modo que, sob sua ótica, não restou demonstrando, no caso vertente, o atendimento dos requisitos estabelecidos na sobredita Resolução da Corte de Contas, quais sejam:

1. A sobrecarga de trabalho não é sazonal ou transitória, mas permanente;

⁵ Manifestação do Desembargador Rui Ramos Ribeiro (Anexo: DOCUMENTO_EXTERNO_10090_2019_01, Doc.: 3804-2019).



2. Os profissionais que se pretende contratar não estarão atrelados a um objeto jurídico, mas a um tempo de prestação de serviços (contrato por prazo certo, não contrato por escopo); ou seja, o objeto não se resume a fiscalização específica de uma obra, ou a execução de um projeto específico, mas ter de maneira permanente, por até 5 anos, engenheiros e arquitetos à disposição do Contratante;

3. necessidade do serviço de engenharia e arquitetura não é eventual, mas permanente para o Contratante.

Entende, que a conduta recai em “permitir o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 37/2018 do TJMT, cujo objeto contraria a Resolução de Consulta n.33/2013/TCE/MT”.

Assim, por não atender aos requisitos estabelecidos na sobredita Resolução, a terceirização de serviços técnicos profissionais especializados (mão de obra) nos moldes postos no Pregão Eletrônico n.º.37/2018 do TJMT caracteriza-se como irregular, classificada pelo Tribunal de Contas como:

“KB 99. Pessoal Grave 99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º. 17/2010 — TCE-MT; Terceirização irregular de mão de obra. Inobservância da Resolução de Consulta n.º.33/2013/TCE/MT c/c artigo 37, II da CF”.

Ao contrário das alegações da área técnica, a terceirização dos referidos serviços tem como objetivo auxiliar na realização de obras já definidas por este Sodalício, conforme encartado às fls. 6 do relatório técnico, quais sejam:

Descrição da Obra	Área	Cronograma estimado de execução
Construção do Fórum de Várzea Grande	21.424,27 m ²	30 meses
Construção do Fórum de Primavera do Leste	5.739,91 m ²	18 meses
Retomada da Obra de construção do fórum de Itiquira	2.420,65 m ²	09 meses
Reforma de Ampliação do fórum de Barra do Garças	3.986,00 m ²	18 meses
Construção do Edifício Garagem do Tribunal de Justiça	5.645,96 m ²	03 meses
Construção do Edifício para abrigar a TI, Ambulatório e Restaurante	2.546,06 m ²	08 meses *
Reforma e Ampliação do Fórum de Barra do Bugres	3.533,50 m ²	12 meses
Construção do Fórum de Agua Boa	2.173,36 m ²	20 meses
Construção do Fórum de Nova Xavantina	2.886,50 m ²	18 meses
Construção do Fórum de Sorriso	6.137,16m ²	24 meses
Construção do Fórum de Lucas do Rio Verde	5.248,90m ²	24 meses
Construção do Fórum de Sinop	12.267,37 m ²	30 meses
Construção do Fórum de Alta Floresta	7.246,37 m ²	24 meses
Reforma e Ampliação do fórum de Peixoto de Azevedo	1.092,84 m ²	12 meses
Obras previstas nas 79 Comarcas aprovadas no Plano de Obras do Poder Judiciário.	Média de 1.300 m ² de área construída	Demandas estipuladas até o exercício de 2021

• Obras previstas no Plano de Obras 2017/2021 aprovada pelo Tribunal Pleno em 10/07/2017.

Pelo que se observa, os serviços a serem contratados auxiliarão na execução das obras previamente elencadas no Plano de Obras 2017/2021, num total de 15 obras, cujo prazo para realização destas encerrasse conjuntamente com o término do prazo previsto para o contrato objeto do presente pregão (20 meses), considerando que algumas obras já estão em andamento, como por exemplo a construção do edifício garagem e a que abrigará a Tecnologia de Informação, Ambulatório e o restaurante deste Tribunal. Assim, pelo exposto, verifica-se que a demanda mostra-se eventual e não habitual, e será utilizada em finalidade específica, se enquadrando em um dos requisitos da Resolução de Consulta n.º 33/2013.

Ademais, as demandas tem seu atendimento vinculado a receitas, mudanças políticas, dentre outras variáveis, assumindo assim uma frequência sazonal, tornando difícil a concepção de uma equipe permanente, formada apenas por servidores.

Embora atualmente ocorram em grande volume, as demandas por projetos e obras são pontuais e a medida em que vão sendo concluídas, a necessidade do serviço terceirizado de apoio técnico diminui, devendo em certo momento serem absorvidas pelos servidores efetivos com formação na área de Engenharia atualmente lotado no Departamento de Obras. Diante desse cenário, redução paulatina das obras, a efetivação de 17 servidores mediante concurso público, com formação na área de Engenharia pode ocasionar a ociosidade dos profissionais em épocas de menor volume de obras, ou até mesmo após a conclusão das obras prevista no Plano de Obras 2017/2021.



Aliado a isso, atualmente contamos com somente 05 servidores com formação específica para suprir as atuais necessidades deste Tribunal, sendo este contingente insuficiente para o atendimento da sobrecarga de trabalho prevista no Plano de Obras.

Pelo que se observa, seriam necessários mais 17 (dezessete) profissionais para executar essa demanda eventual, acrescidos com os 05 já existentes no quadro de servidores.

Reconhece este Sodalício a necessidade de abertura de concurso público não só para suprir os serviços ora delimitados no Pregão em análise, mas ainda de outras funções também carentes de pessoal neste Poder.

Entretanto, não podemos ignorar que está em vigência a Emenda Constitucional 81/2017, conhecida como “PEC dos GASTOS”, impõe limites individualizados para as despesas primárias recorrentes (art. 51, II) para todos os poderes e ainda, efetuou o congelamento do orçamento disponibilizado para os poderes na PLDO de 2019, não havendo incremento, cabendo ao Poder Judiciário o mesmo valor de orçamento que do ano de 2018, não podendo assim proceder ao aumento de suas despesas.

Na mesma linha é o discurso do futuro governador Mauro Mendes, que constantemente repete na mídia a necessidade de rever o orçamento dos poderes, não descartando ainda a possibilidade inclusive de reduzir o valor atualmente repassado.

Não bastasse todo o esposado acima, a realização de concurso público neste momento contrariaria o disposto da Resolução 219 do CNJ, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

Segundo referida Resolução, para cada cargo criado na 2ª Instância, necessário que sejam criados proporcionalmente novos cargos na 1ª Instância, como se infere no art. 3º da Resolução:

Art. 3- A quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo III.

Assim, considerando a quantidade média de processos distribuídos entre 1º e 2º graus de jurisdição, para cada cargo/servidor que o Poder Judiciário criar para a 2ª instância, será necessário criar 07 vezes mais para a 1ª instância. Ressalta-se que referida Resolução prevê a equalização não só da quantidade de cargos/servidores existentes, mas também de gastos com folha de pagamento do 1º e do 2º graus do Poder Judiciário.

Desse modo, alterar a legislação que dispõe sobre o quadro de pessoal do Tribunal de Justiça com a inclusão de cargos de provimento efetivo, causará impacto não só no orçamento do Tribunal, comprometendo inclusive a manutenção dos efeitos da Emenda Constitucional nº 81/17, bem como, seguirá na contramão da Resolução citada acima.

Importa consignar, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRJF, é aplicável a todos os entes da Federação, entendidos como todas as pessoas jurídicas de Direito Público Interno (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), compreendidos como o Poder Executivo, Legislativo (com a inclusão do Tribunal de Contas), o Judiciário, o Ministério Público e as Administrações diretas e indiretas, inclusive fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

O objetivo principal da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo nos esclarece Regis Fernandes de Oliveira, é:

“fixar a responsabilidade fiscal como um dos princípios da gestão pública. Não se destina apenas à fixação de agente responsável. E muito mais que isto. E redefinir a cultura da atividade pública do País. E uma verdadeira evolução conceitual, de forma a que o agente público saiba que exerce, não apenas um mandato ou uma função, mas que é integrante de uma ordem completa de preservação dos valores sociais.”

Dessa forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece maneiras concretas de se realizar a administração pública, por meio da obrigatoriedade em se realizar a exposição transparente do planejamento da ação pública, do atingimento das metas estabelecidas e da identificação e prevenção dos riscos ao desequilíbrio das contas públicas, tudo com vistas à manutenção do equilíbrio entre a arrecadação e os gastos públicos.

Uma das grandes inovações da LRF foi o tratamento específico das despesas de pessoal, sejam elas relativas a aumentos da remuneração, ou criação de cargos e contratação de pessoal.

O montante de recursos financeiros a serem entregues aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, para atender às despesas com pessoal, será a resultante da aplicação dos limites e regras fixados na LRF.

Na esfera estadual, os limites máximos para gastos com pessoal serão: 3% para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, 6% para o Poder Judiciário, 2% para o Ministério Público e 49% para o Poder Executivo.

Assim, o aumento das despesas com pessoal que venham a gerar impactos de longo prazo nas contas públicas, ou mesmo aumentos pontuais como horas extras não previstas, mesmo sem a taxativa proibição por lei, devem ser evitadas sob pena de não serem válidas em razão de interpretação sistemática das normas relativas à gestão fiscal.



Neste norte, cumpre registrar o dever de atuação com estrita observância as diretrizes constitucional-administrativas estabelecidas na Resolução n.184/2013 do CNJ que, em síntese, constam inseridos no complexo de atribuições do CNJ e estabelecem o "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes" o que impõe, portanto, as sobreditas Resoluções o limite de gastos à Segunda Instância.

Convém mencionar, que a Área Técnica solicitante da presente contratação, por meio da Informação n. 203/2018-D.O, destacou que o Poder Judiciário não possui em seus quadros profissionais suficientes e que tendo em vista a grande quantidade de obras a serem administradas e fiscalizadas, conforme previsto no Plano de Obras, faz-se necessário contar com os profissionais de apoio técnico.

Ademais, observa-se que o item 2 da Resolução 33/2013 também fora efetivamente cumprido, pois o pregão possui objeto específico e especializado, a necessidade do serviço será eventual e não permanente -apenas para cumprir o Plano de Obras do Poder Judiciário ano 2017/2021-, os serviços contratados não se constituem em atividade finalística ou exclusiva do Poder Judiciário, e fora nitidamente cumprido os requisitos previstos na Lei 8666/93, tendo inclusive a área técnica desta Corte de contas afastado todas as supostas irregularidades citadas pelos representantes, restando evidenciado que em momento algum se infringiu a Resolução de Consulta n.º 33/2013.

Registra-se, por oportuno, que uma mudança da lei para criação de cargos no âmbito do Poder Judiciário, afrontaria normas a que estamos submetidos, além de se afigurar morosa em virtude da demanda prevista no Plano de Obras 2017/2021, vez que há obras de grande vulto em andamento.

Acresce-se aos entendimentos acima, a Instrução Normativa n.º 5 de 26 de maio de 2017, que institui boas práticas na execução dos contratos e dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional do qual, frisa-se, mesmo não estando este e. Tribunal obrigado ao seu cumprimento, perfilhamos a conduta nela disposta (IN) balizando as contratações de apoio técnico ao seu regramento.

No presente caso, resta evidente que as circunstâncias são todas favoráveis para afastar a configuração de grave infração à norma legal ou regulamentar, vez que de suma importância a figura da fiscalização das obras. A personificação do fiscal é a própria Administração, presente no canteiro, são os olhos, o longa manus, a observação atenta, e a proteção do dinheiro público empregado nas construções.

Pugnamos seja vista e considerada a situação deste Poder Judiciário, o qual se encontra com canteiros de obras abertos em várias cidades do Estado, sem dispor de servidores efetivos suficientes para dar conta da fiscalização de todas e ainda, atado às barreiras normativas anteriormente já trazidas, que nos impedem de realizar concurso público.

Repetimos, a contratação pretendida por meio do Pregão n.º 37/2018, não é outra senão, a mínima necessária a proteger o andamento das obras em curso e das que estão em seu nascedouro, é medida urgente, e o fito único de proteger o patrimônio público, e se estenderá tão somente para cumprir o Plano de Obras de 2017/2021.

Resumindo tudo o que fora exposto a presente contratação mostra-se válida e regular, por estar conformidade com os requisitos previstos na Resolução de Consulta n.º 33/2013, quais sejam:

a) Quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico

- atualmente há apenas 05 servidores com formação em engenharia aptos a fiscalizarem a execução das obras em andamento e das demais previstas no Plano de Obras 2017/2021;

b) Possuir objeto específico e especializado - O pregão 37/2018 tem como objeto específico a contratação de empresa especializada em Engenharia Consultiva para prestação de apoio técnico compreendendo atividades técnicas nas áreas de engenharia e arquitetura incluindo desenvolvimento de projetos, fiscalização de obras e serviços de engenharia;

c) A necessidade do serviço seja eventual e não permanentes - Restou comprovado que a contratação por 20 meses tem como desiderato executar o Plano de Obras 2017/2021 do Poder Judiciário, sendo que após a conclusão deste, certamente não haverá demandas a serem executadas por terceirizados;

d) Os serviços a serem contratados não podem se constituir em atividades típicas e exclusivas de Estado - não se trata de atividade finalística ou tampouco exclusiva deste Poder.

Não podendo deixar de reiterar a existência da PEC dos Gastos 81/2017, que congela o orçamento dos poderes e da Resolução 219/2016 do CNJ, que impede a contratação de pessoal para a segunda instância.

Quanto aos demais argumentos apresentados pelos Representantes, Dr. Marcos Gattass Pessoa Junior e Dra. Cristiane de Oliveira Gomes e Kelen Gomes, reitera-se os termo da defesa outrora apresentada, assim como as excelentes razões da área técnica do Tribunal de Contas sobre aqueles apontamentos.



Portanto, com estes esclarecimentos, bem como, pelos documentos anexos a este documento assegura-se que o laivo jogado sobre este Tribunal de Justiça de contratação irregular de mão de obra, em contrariedade à Resolução de Consulta nº.33/2013/TCE/MT, é um equívoco que se demonstra com argumentos sólidos, requerendo assim, sejam providos e arquivados em definitivo.

7.3. Análise dos Esclarecimento do Responsável: Desembargador Rui Ramos Ribeiro

Quanto as considerações meritórias abordadas pelo responsável, esta equipe já se pronunciou anteriormente da seguinte maneira no item 6 deste relatório conclusivo, e no relatório técnico⁶ emitido em 28.11.2018:

No tocante ao mérito das Representações Externas protocoladas nesta Corte de Contas, destaca-se que a Instrução Normativa nº 02 de maio de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, disciplinava as regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados ou não, no âmbito do Poder Executivo Federal, servindo também como parâmetro para as outras esferas da Administração Pública, devido ao seu nível de detalhamento.

Todavia, essa Instrução Normativa foi expressamente revogada pelo artigo 74 da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação e serviços sob o regime de execução indireta, modernizou essas contratações, no sentido de atender as decisões dos órgãos de controle, principalmente do Tribunal de Contas da União.

Portanto, apesar das Instruções Normativas do Ministério do Planejamento não vincularem a Administração Estadual, é salutar que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso observe a validade das normatizações que servem de base para a elaboração de editais de licitação.

No tocante aos atestados de capacidade técnica, que além de abarcarem a fiscalização de obras, também seriam aceitos se comprovassem experiência em supervisão ou execução de obra envolvendo edificações, razão não assiste aos representantes, uma vez que, neste caso, aplica-se a regra de quem pode mais, também é permitido realizar menos. Ou seja, é evidente que se a empresa tem capacidade técnica em execução de obra de 2.000 metros quadrados, também é competente para fiscalizar a execução de uma obra desse mesmo porte, uma vez que já tem experiência anterior em sua execução. O § 3º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 reflete justamente essa situação.

A Lei 8.666/1993 é taxativa ao dispor que um dos objetivos da licitação é garantir a proposta mais vantajosa para a administração, bem como, veda a inclusão nos editais de licitação de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, de modo a fazer tábua rasa do princípio constitucional da isonomia.

Sobre a ausência de planilha base da licitação, com respectiva memória de cálculo, incluindo todos os custos que serviram de premissa para se chegar ao valor da licitação, destaca-se que tal documento se encontra disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, portanto, disponibilizada a todos os licitantes que pretendem concorrer no referido processo licitatório.

Ademais, a planilha de custos da licitação refere-se aos salários dos profissionais que irão prestar os serviços técnicos, não dos custos para realização de obra ou composição de custos de para a prestação de um serviço específico, ou de orçamento base para a realização de obras, fato que careceria de correspondente ART do profissional que elaborou a referida peça técnica.

Em relação à ausência de planilha detalhada de diárias e deslocamentos, destaca-se que, ao contrário do relatado pelos representantes, encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça, Planilha de Composição da Remuneração de Deslocamento, com respectiva memória de cálculo.

⁶ Relatório Técnico, emitido em 28.11.2018 (Anexo: ANEXO_RELATORIO_TECNICO_285200_2018_01, Doc.: 237170-2018).



Ademais, no item 7 do Termo de Referência anexo ao Edital, encontra-se o detalhamento de como será feito o reembolso pelas diárias autorizadas pelo Tribunal de Justiça, bem como o valor que a administração do referido Tribunal pagará à empresa quando houver a necessidade de deslocamento fora da região metropolitana da capital.

Quanto ao custo de reposição do profissional ausente, destaca-se que com a presente licitação, pretende o Tribunal de Justiça de Mato Grosso a contratação de prestação de serviços, e não a intermediação de mão de obra, de modo que, na ausência do profissional, ele deve ser substituído por outro.

Dessa forma, por força do art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/1993, todas as composições de custos para a prestação do serviço contratado devem estar previstas no orçamento.

Ademais, o art. 30, § 10, da Lei 8.666/1993 admite a substituição dos profissionais indicados para comprovação da capacidade técnica, por outros profissionais de experiência equivalente ou superior

Em relação ao achado único, que foi: “Terceirização irregular de mão de obra contrariando a Resolução de Consulta nº 33/2013/TC/MT c/c artigo 37, II da CF”, serão analisadas a seguir as justificativas apresentadas pelo gestor e tecidas algumas considerações.

Inicialmente, é importante enfatizar que a terceirização encontra suporte constitucional no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, cuja redação admite a hipótese de contratação geral de terceiros para a prestação de serviços “nos termos da lei”, sendo que recentemente por meio da Portaria Federal nº 443/2018 foram estabelecidos os serviços que seriam preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação, ou seja, serviços terceirizados.

Este normativo regulamentou o art. 2º do Decreto nº 9.507/2018 discriminando os serviços que no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, poderiam ser preferencialmente objeto de execução indireta, sendo que dentre eles integram os serviços de elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e acompanhamento de execução de obras, conforme inc. X, art. 1º da Portaria Federal nº 443/2018:

PORTARIA Nº 443, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

X - elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e acompanhamento de execução de obras;

Diante disso, de forma paralela com o que acontece na administração pública federal, a administração pública estadual, também, preferencialmente, poderia ter como objeto de terceirização, a contratação de empresa especializada em engenharia consultiva,



visando o desenvolvimento de projetos, fiscalização de obras e serviços de engenharia em apoio à equipe técnica do Tribunal de Justiça, como é o caso do Pregão Eletrônico nº 37/2018.

Entretanto, no Decreto Federal nº 9.507/2018 também foi disposto o que não poderia ser objeto de terceirização pela Administração Pública Federal, conforme apresentado a seguir:

Decreto Federal nº 9.507/2018

CAPÍTULO II - DAS VEDAÇÕES (Administração pública federal direta, autárquica e fundacional)

*Art. 3º **Não serão objeto de execução indireta** na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:*

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

*IV - **que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade**, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.*

Dessa forma, de acordo com o artigo 3º, inc. IV, do Decreto Federal nº 9.507/2018, descreve que não serão objeto de execução indireta (terceirização) os serviços que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal (atividades meio, porém com superposição do plano de cargos e salários, configurando “terceirização de mão de obra”).

Neste ponto, faz-se mister a transcrição literal do artigo 37, inciso II da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Destarte, frente ao dispositivo exposto, depreende-se que a regra incidente na Lei Maior consiste em que os ocupantes de cargos ou empregos públicos da



administração direta e indireta sejam admitidos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Neste contexto é importante frisar que **a Lei nº 8.814/2008⁷**, lei que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, **contempla o cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário, com especialização em engenharia**, conforme inc. III do art. 10 c/c com item 1.2 do Anexo XXII:

LEI Nº 8.814, DE 15 DE JANEIRO DE 2008

Seção IV

Das Carreiras e dos Cargos do Grupo de Profissionais Técnicos Judiciários

Art. 10 As carreiras dos Profissionais Técnicos Judiciários (PTJ) do Poder Judiciário são constituídas pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

I – Auxiliar Judiciário: compreendendo funções e atividades operacionais, técnicas e administrativas do Poder Judiciário consideradas de baixa complexidade e que exigem formação de nível fundamental;

II – Técnico Judiciário: compreendendo funções e atividades operacionais, técnicas e administrativas do Poder Judiciário consideradas de média complexidade e que exigem formação de nível médio;

*III – **Analista Judiciário**: compreendendo funções e atividades operacionais, técnicas e administrativas do Poder Judiciário consideradas de alta complexidade e que exigem **formação de nível superior**;*

IV – Agente da Infância e Juventude: compreendendo funções de fiscalização de atividades ligadas às crianças e adolescentes, consideradas de média complexidade e que exigem formação de nível médio;

V - Oficial de Justiça: compreendendo funções e atividades de cumprimento de mandados e determinações judiciais, consideradas de alta complexidade e que exigem formação de nível superior; (Alterado pela Lei nº 10.255/2014)

VI – Distribuidor, Contador e Partidor: compreendendo funções e atividades de distribuição dos feitos

ANEXO XXIII

Descritivo de Cargos e Funções do Poder Judiciário de Mato Grosso

1.2 Título do cargo: Analista Judiciário

Alocação: Comarcas e Tribunal de Justiça

Grupo Ocupacional: PTJ – Profissionais Técnicos Judiciários

Forma de Provimento: Efetiva

Superior Imediato: Servidores em posição de Gestão

Missão: Garantir que as atividades do Poder Judiciário sejam realizadas de forma regular e satisfatória aos usuários.

Clientes Principais: Técnicos Judiciários, Auxiliares Judiciários, Gestores, partes.

Atividades: Distribuição dos processos e anotação no relatório diário; Distribuição das iniciais e petições para registro, autuação e juntada; Distribuição dos mandados para Oficiais de Justiça; Controlar, conferir e registrar a produção da Secretaria e do Gabinete; Triagem e separação de processos para

⁷ Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, lei que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. (Anexo: ANEXO_DO_RELATORIO_OU_INFORMACAO_TECNICA_285200_2018_06, Doc: 264970-2019, fls. 01 a 154).



impulsionamento. Executa atividades de alta complexidade e responsabilidade de acordo com áreas específicas conforme a necessidade do Poder Judiciário.

Requisitos:

- **Conhecimentos:** **Nível Superior**, (Direito, Economia, Letras, Administração, Ciências Contábeis ou **Engenharia** e Noções de Informática).
- **Habilidades:** Comprometimento, automotivação, cooperação, autodesenvolvimento, organização, comunicação interpessoal, visão sistêmica.

Diante do que foi apresentado não se verifica a necessidade de mudança da lei para a criação de cargos no âmbito do Poder Judiciário, conforme aludiu o defendente na sua defesa, já que o cargo de Analista Judiciário, com especialidade em engenharia, já consta no SDCR, conforme inc. III do art. 10 c/c com item 1.2 do Anexo XXII.

Entretanto, observa-se que neste mesmo item, foi descrito de forma genérica as atribuições do cargo de Analista Judiciário, não distinguindo por especialidade. Além de que, nesta mesma legislação, não foi disposto o número de vagas para cada especialidade, não dando assim total definição a este quesito.

Neste foco, é interessante abordar que em vários outros Planos de Carreira, Cargos e vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário de outros estados, contemplam especificamente as carreiras de arquiteto e engenheiro, inclusive quantificando o número de cargos de cada um, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que na Lei Complementar nº 90/1993 contempla os cargos e quantidades, conforme apresentado a seguir:

CARGOS	QUANTIDADE
Arquiteto	01
Engenheiro Civil	17
Engenheiro Eletricista	04

Fonte: Lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993, lei que Instituiu o Plano de Carreira, Cargos e vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário de Santa Catarina e dá outras providências⁸.

⁸ Lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993, lei que Instituiu o Plano de Carreira, Cargos e vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1993/90_1993_Lei_complementar_promulgada.html> Acesso em: 22/11/2019 (Anexo: ANEXO_DO_RELATORIO_OU_INFORMACAO_TECNICA_285200_2018_06, Doc: 264970-2019, fls. 155 a 202).



Vale comentar que por meio do Ofício nº 37/2019-CCI⁹, a Sra. Simone Borges da Silva, Coordenadora de Controle Interno do TJMT, informou que no mês de junho de 2019:

- o total de cargos existentes em lei de Analista Judiciário da 1ª Instância (Comarcas) foi de 750 e da 2ª Instância (Secretaria do Tribunal de Justiça) foi de 181.
- o total de cargos de Analista Judiciário providos foi de 572 na 1ª Instância e de 174 na 2ª Instância.

Portanto, pode-se inferir que existe **185 cargos que poderiam ser ocupados por Analista Judiciário:**

- 178 cargos na 1ª Instância (Comarcas).
- 7 cargos na 2ª Instância.

Logo, fica evidente que há margem em lei para admissão de Analistas Judiciários, via concurso público, inclusive com especialidade em engenharia.

Neste contexto, é interessante destacar que o próprio defendente admitiu a necessidade de abertura de concurso público quando discorreu na sua defesa que:

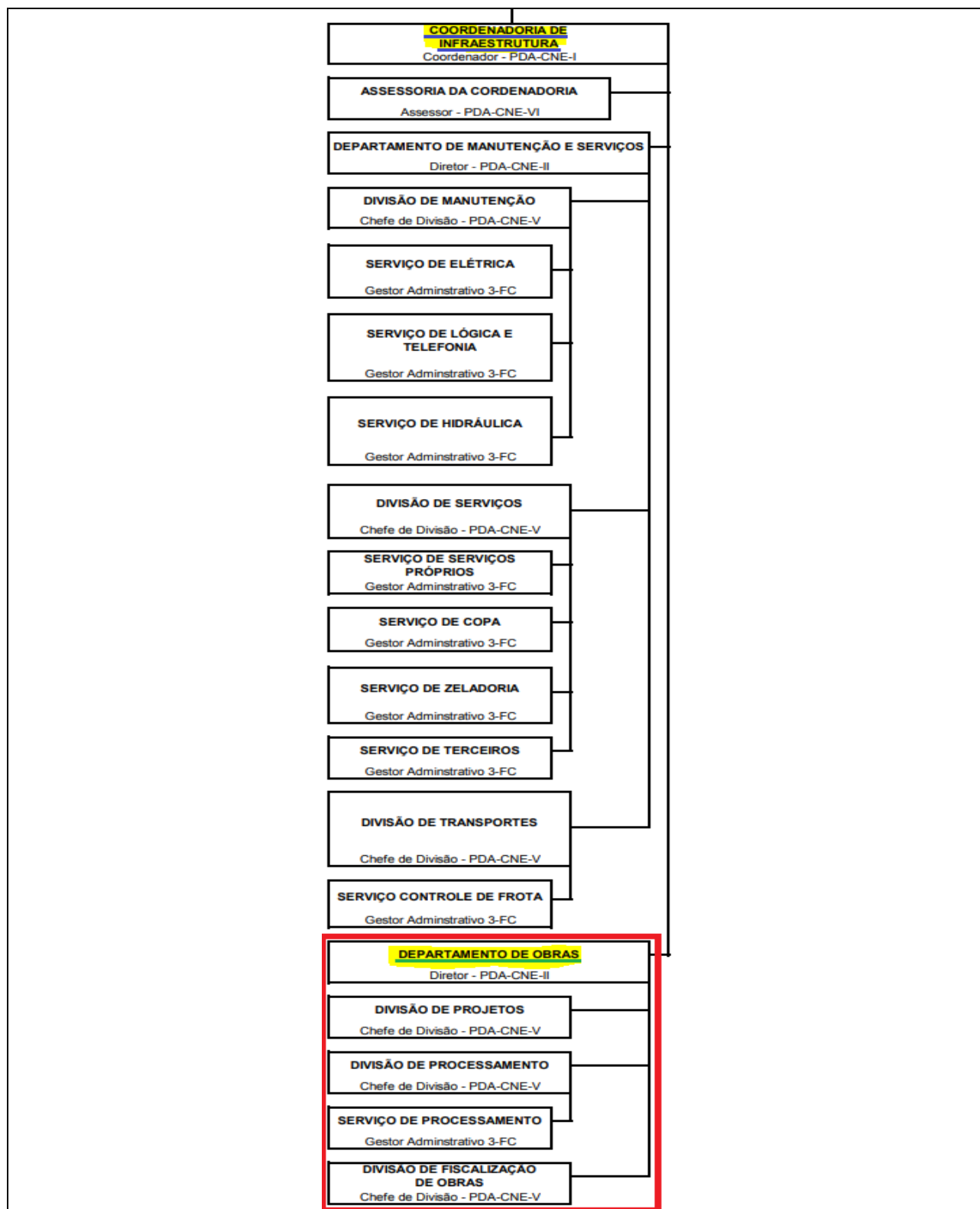
“atualmente contamos com somente 05 servidores com formação específica para suprir as atuais necessidades deste Tribunal, sendo este contingente insuficiente para o atendimento da sobrecarga de trabalho prevista no Plano de Obras.”

Pelo que se observa, seriam necessários mais 17 (dezessete) profissionais para executar essa demanda eventual, acrescidos com os 05 já existentes no quadro de servidores.

“Reconhece este Sodalício a necessidade de abertura de concurso público não só para suprir os serviços ora delimitados no Pregão em análise, mas ainda de outras funções também carentes de pessoal neste Poder.”

Sabe-se que desde o ano de 2008, por meio da Lei nº 8.814/2008, foi criada a Coordenadoria de Infra-estrutura, sendo que uma das suas unidades é o Departamento de Obras, conforme pode ser visualizado a seguir:

⁹ Ofício nº 37/2019-CCI, emitido em 21/10/2019, pela Coordenadora de Controle Interno do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a Sra. Simone Borges da Silva (Anexo: ANEXO_DO_RELATORIO_OU_INFORMACAO_TECNICA_285200_2018_06, Doc: 264970-2019, fls. 350 a 356).



Fonte: Organograma do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso¹⁰

¹⁰ Organograma do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Disponível em: < <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/68/1250/OrganogramaTJ.pdf> > Acesso em: 22/11/2019.



Conforme Ofício nº 37/2019-CCI¹¹ o Departamento de Obras e suas Divisões, desenvolvem as seguintes atividades:

1. Departamento de Obras: gerencia as atividades e o acompanhamento dos serviços realizados pelas Divisões de Projetos, de Fiscalização e de Processamento, bem como a tomada das decisões que se fizerem necessárias para o andamento das obras. Além disso, atende todas as demandas que surgem das 79 Comarcas (aproximadamente 120 edificações) e do Tribunal de Justiça, no que diz respeito à reforma e construção, sendo administradas pela Diretoria e repassadas às Divisões para atendimento conforme a priorização da Alta Administração.
2. Divisão de Projetos: tem como atividade principal a elaboração de projetos arquitetônicos, estruturais, hidros sanitários, elétricos, SPDA e outros necessários para as reformas e/ou construção de novas edificações, além de elaborar orçamentos das referidas obras, aditivos e cálculos de reajustes para obras que tem duração de mais de 365 dias. Ainda, solicita toda documentação para formalização dos Projetos Básicos para posterior trâmite do processo licitatório.
3. Divisão de Fiscalização: tem como atividades principais a fiscalização das obras e/ou convênios em andamento no Poder Judiciário. Além das obras em andamento, existem os processos licitatórios em tramitação. Todos os profissionais que acompanham as obras, fazem vistorias a cada 15 dias, sendo que na semana posterior a visita, os mesmos fazem os relatórios das obras ou medições vistoriadas. Cabe ao Chefe de Divisão analisar os relatórios emitidos pelos profissionais terceirizados e dar os prosseguimentos necessários, seja, emitir notificação em caso de atraso, seja validar as medições, seja aprovar aditivos e outras atividades inerentes à chefia de fiscalização.

¹¹ Ofício nº 37/2019-CCI, emitido em 21/10/2019, pela Coordenadora de Controle Interno do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a Sra. Simone Borges da Silva (Anexo: ANEXO_DO_RELATORIO_OU_INFORMACAO_TECNICA_285200_2018_06, Doc: 264970-2019, fls. 350 a 356).



4. Divisão de Processamento: tem como atividades principais controlar o desenvolvimento dos processos administrativos, contratos, convênios e expedientes pertinentes ao Departamento de Obras e suas Divisões. A demanda desta Divisão é a elaboração de Termos de Referência e Projetos Básicos para impulsionar procedimentos licitatórios para contratação de obras de engenharia. Compete-lhe, ainda, o acompanhamento dos procedimentos licitatórios de obras e serviços de Engenharia, oferecendo suporte de esclarecimentos aos questionamentos dos licitantes. Também, é a Unidade responsável pela operacionalização do Sistema Geo-Obras do Tribunal de Contas – MT, informando as licitações, contratos e andamento das obras oriundas do Departamento de Obras do TJMT, bem como a operação do Sistema SIGCON de andamento de convênios de obras de engenharia junto às Prefeituras Municipais, informando as prestações de contas e os repasses de valores conforme cronogramas de desembolso. O referido setor é responsável por todo o processamento de expedientes e autos de processos administrativos com informações solicitadas pelas diversas áreas do Poder Judiciário e, ainda, a instrução de autos de contratos de obras de engenharia com informações de medições mensais e aditamentos de prazos e valores, controlando as vigências de contrato e execução das obras, bem como dos autos de processos de convênios de obras junto às Prefeituras Municipais com relatórios de acompanhamento das prestações de contas e repasses de valores conforme cronogramas de desembolso.

No site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), pode-se ter noção que em todo Estado do Mato Grosso estão presentes as comarcas desta Corte, sendo que além 79 Comarcas citadas, há ainda 4 que não estão instaladas, sendo elas a de: Confresa, Torixoréu, Nova Brasilândia e Nova Olímpia, conforme pode ser visualizado a seguir:



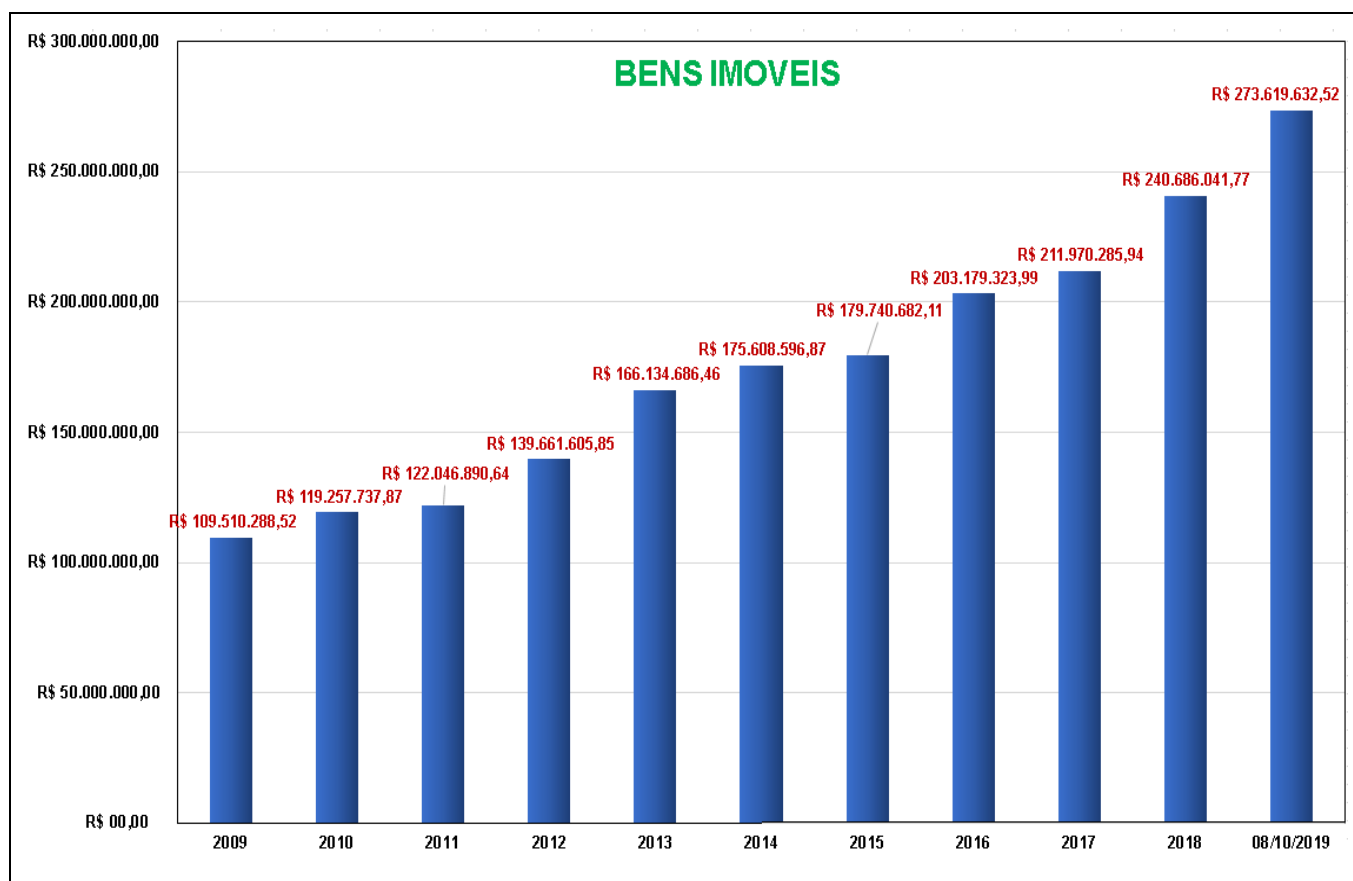
Fonte: Mapa das Comarcas¹².

Diante do que foi apresentado, fica evidente a importância do Departamento de Obras para o TJMT, quanto à elaboração de projetos, quanto à fiscalização das obras e/ou convênios, quanto a controlar o desenvolvimento dos processos administrativos, contratos, convênios e expedientes de reformas e de novas construções que surgem das Comarcas e no Tribunal de Justiça.

¹² Mapa de Comarcas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Disponível em: < <https://www.tjmt.jus.br/Comarcas/MapaComarcas> > Acesso em: 22/11/2019.



Neste contexto é interessante ressaltar que nos últimos 10 anos, praticamente, o valor dos bens imóveis pertencentes ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso quase que triplicou, pois no ano de 2009 era de R\$ 109.510.288,52, e em outubro de 2019 chegou a um montante de R\$ 273.619.632,52, conforme pode ser visualizado a seguir:



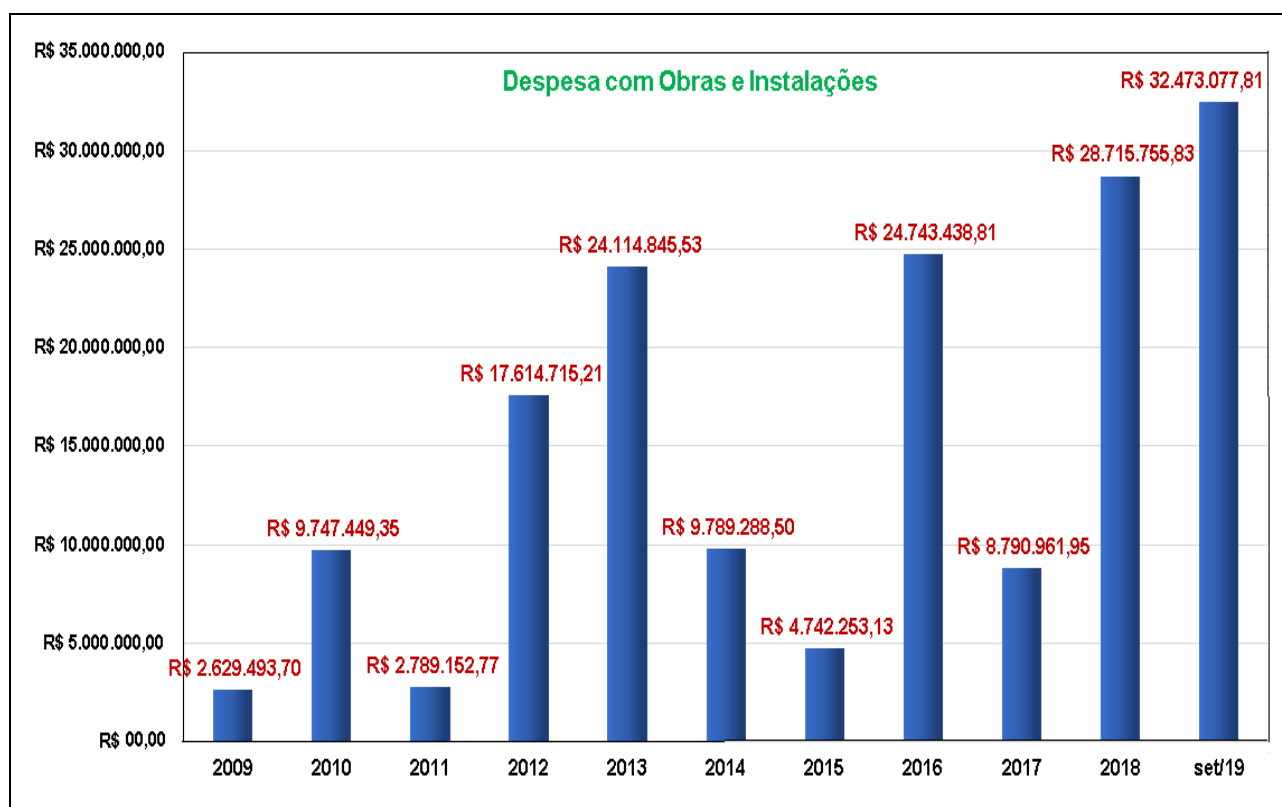
Fonte: Relatórios do FIPLAN – Balanços Patrimoniais e Balancetes Mensais de Verificação¹³.

Com este aumento expressivo dos bens imóveis nos últimos 10 anos, pode-se concluir que a sobrecarga de trabalho não foi sazonal ou transitória, mas sim permanente, e que nos últimos anos só tem aumentado. Neste ensejo, fica evidente que com esta sobrecarga de trabalho fez-se necessário permanentemente os serviços de engenharia e arquitetura, dessa forma, não podendo ser considerado este tipo de serviço de natureza eventual neste período.

¹³ Relatórios do FIPLAN – Balanços Patrimoniais (Anexo 14 da Lei 4.320/64) e Balancetes Mensais de Verificação (FIP 215) relativos aos anos de 2009 a 2019 (Anexo: ANEXO_DO_RELATORIO_OU_INFORMACAO_TECNICA_285200_2018_06, Doc: 264970-2019, fls. 397 a 605).



Outro fato que reforça este entendimento é que neste mesmo período houve uma tendência de aumento das despesas com obras e instalações do Tribunal de Justiça de MT, já que no ano de 2009 os gastos foram próximos de 2,5 milhões e em setembro de 2019 ultrapassava a casa dos 32 milhões, conforme pode ser visualizado a seguir:



Fonte: Relatórios do FIPLAN – Demonstrativo da Despesa Orçamentária por Subelemento¹⁴.

Dessa forma, fique evidente que não procede a alegação do gestor quando comenta que “as demandas se mostram eventual e não habitual, assumindo uma frequência sazonal” já que mediante ao valor das despesas que foram realizadas com obras e instalações nesses últimos 10 anos, e o aumento expressivo dos imóveis sob posse do TJMT, chegando em 2019 próximo da casa de 300 milhões.

Portanto, apesar dos serviços a serem desenvolvidos no Departamento de Obras não constituírem em atividades típicas e exclusivas do TJMT e não tratar de atividade finalística ou tampouco exclusiva deste Poder, foi criada esta unidade devido a demanda permanente que surgem das 79 Comarcas (aproximadamente 120 edificações).

¹⁴ Relatórios do FIPLAN – Demonstrativo da Despesa Orçamentária por Subelemento (FIP 704) relativos aos anos de 2009 a 2019 (Anexo: ANEXO_DO_RELATORIO_OU_INFORMACAO_TECNICA_285200_2018_06, Doc: 264970-2019, fls. 606 a 716).



Em decorrência do que foi exposto, faz-se necessário um corpo técnico efetivo suficiente para o pleno funcionamento e continuidade dos serviços desta unidade, como: elaboração de projetos, fiscalização das obras e/ou convênios e controle do desenvolvimento dos processos administrativos, contratos, convênios e expedientes pertinentes ao Departamento de Obras, dentre outros.

Vale comentar que desde a criação do Departamento de Obras, em 2008, o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso realizou dois concursos públicos para provimento de cargo para Analista Judiciário, tendo vagas específicas para Engenharia, conforme pode ser visualizado na tabela a seguir:

Concurso/ edital	Cargo/Área/ Especialidade	Escolaridade/Pré-requisitos (a serem comprovados no ato da posse)	Número de vagas	Vagas Reservadas para Portadores de Deficiência	Vagas Reservadas para Negros
02/2008/GSCP	Analista Judiciário – PTJ – Área Administrativa	Curso Superior em Engenharia, com diploma registrado.	02	01	
22/2015/GSCP	Analista Judiciário – Especialidade Engenharia Civil	Curso Superior em Engenharia, com diploma registrado.	01	CR	CR

Fonte: Editais de Concurso nº 002/2008/GSCP¹⁵ e nº 22/2015/GSCP¹⁶

Por meio desses concursos foram efetivados 6 Analistas Judiciários, com especialidade em engenharia, sendo 1 no ano de 2009, e os outros 5 dentre os anos de 2016 a 2018, conforme elencado na tabela a seguir:

Nome	Concurso	Data Exercício
20967 - PAULO ROBERTO BULHÕES NEIVA	nº 02/2008/GSCP	01/04/2009
32581 - WILLIAM ALVARO DA COSTA DANTAS	nº 22/2015/GSCP	10/11/2016
34143 - FILIPE AUGUSTO TAVARES	nº 22/2015/GSCP	19/04/2017
34191 - AUGUSTO CESAR DE MAGALHÃES JUNIOR	nº 22/2015/GSCP	02/05/2017
34416 - ALAN DELLON NERY SOUZA	nº 22/2015/GSCP	22/05/2017
35689 - LORENA LUCENA MATOS	nº 22/2015/GSCP	24/01/2018

Fonte: Relatórios de Fichas Funcionais dos Servidores e documentos obtidos no site do TJMT¹⁷

A respeito destes servidores vale ressaltar que o Sr. Paulo Roberto Bulhões Neiva esteve lotado no Departamento de Obras nos anos de 2009 a 2012, sendo que desde

¹⁵ Edital n. 002/2008/GSCP - Concurso Público para Provimento de Cargos de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado De Mato Grosso (Anexo: ANEXO_DO_RELATORIO_OU_INFORMACAO_TECNICA_285200_2018_06, Doc: 264970-2019, fls. 204 a 274).

¹⁶ Edital n. 22/2015/GSCP - Concurso Público para Provimento de Cargos de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado De Mato Grosso (Anexo: ANEXO_DO_RELATORIO_OU_INFORMACAO_TECNICA_285200_2018_06, Doc: 264970-2019, fls. 275 a 324).

¹⁷ Relatórios de Fichas Funcionais dos Servidores e documentos obtidos no site do TJMT (Anexo: ANEXO_DO_RELATORIO_OU_INFORMACAO_TECNICA_285200_2018_06, Doc: 264970-2019, fls. 325 a 396).



2013 está lotado em outras unidades do TJMT¹⁸. Também, outro servidor de forma similar, Sr. Alan Dellon Nery Souza, foi empossado em 2017 para o cargo de Analista Judiciário, com especialidade em engenharia, entretanto, já no ato da sua posse já foi lotado diretamente na Coordenadoria de Controle Interno¹⁹.

Neste ensejo é interessante citar que o Concurso realizado em 2015 (Edital 22/2015/GSCP), ainda está vigente, e foi prorrogado pelo prazo de 2 anos em 27/07/2018²⁰.

Diante do que foi apresentado, verifica-se que nos últimos 10 anos o número de servidores, com cargo de Analista Judiciário, com especialização em engenharia, que estavam lotados no Departamento de Obras, variou de 0 a 4 servidores. Um número de pessoal bem menor do número de terceirizados para o mesmo período, que variou de 8 a 17, conforme será evidenciado a seguir.

A princípio, é interessante frisar que desde 2010 tem sido terceirizada a mão de obra do Departamento de Obras, por meio dos seguintes contratos e aditivos que tem como objeto a contratação de empresa para prestar serviços de apoio técnico especializado na área de engenharia, envolvendo atividades de auxílio à fiscalização, orçamento/quantificação, assistência e consultoria:

- Contrato nº 01/2010 e sete aditivos²¹, em decorrência da Concorrência nº 05/2009, vigente dentre os anos de 2010 a 2015.
- Contrato nº 26/2016 e três aditivos²², em decorrência da Pregão Eletrônico nº 07/2016, vigente dentre os anos de 2016 a 2019.
- Contrato nº 12/2019²³, em decorrência da Pregão Eletrônico nº 37/2018, vigente em 2019.

Ou seja, nesta última década o TJMT vem terceirizando mão-de-obra de Engenheiros Eletricistas, Civis e Arquitetos, deixando evidente que os serviços de

¹⁸ Relatório de Fichas Funcionais do Sr. Paulo Roberto Bulhães Neiva (Anexo:

ANEXO_DO_RELATORIO_OU_INFORMACAO_TECNICA_285200_2018_06, Doc: 264970-2019, fls. 333 a 337).

¹⁹ Relatório de Fichas Funcionais do Sr. Alan Dellon Nery Souza (Anexo: ANEXO_DO_RELATORIO_OU_INFORMACAO_TECNICA_285200_2018_06, Doc: 264970-2019, fls. 347 a 348).

²⁰ Diário da Justiça Eletrônico – MT, Ed. Nº 10304, pg. 06, disponibilizado em 27/07/2018 (Anexo:

ANEXO_DO_RELATORIO_OU_INFORMACAO_TECNICA_285200_2018_06, Doc: 264970-2019, fls. 349).

²¹ Contrato nº 01/2010 e seus 7 aditivos firmado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso e a Empresa Sólida Engenharia (Anexo: ANEXO_DO_RELATORIO_OU_INFORMACAO_TECNICA_285200_2018_07, Doc: 264970-2019, fls. 01 a 28).

²² Contrato nº 26/2016 e seus 3 aditivos firmado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso e a Empresa Sólida Engenharia (Anexo: ANEXO_DO_RELATORIO_OU_INFORMACAO_TECNICA_285200_2018_07, Doc: 264970-2019, fls. 029 a 71).

²³ Contrato nº 12/2019 entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso e a Empresa Engevix (Anexo:

ANEXO_DO_RELATORIO_OU_INFORMACAO_TECNICA_285200_2018_07, Doc: 264970-2019, fls. 072 a 114).

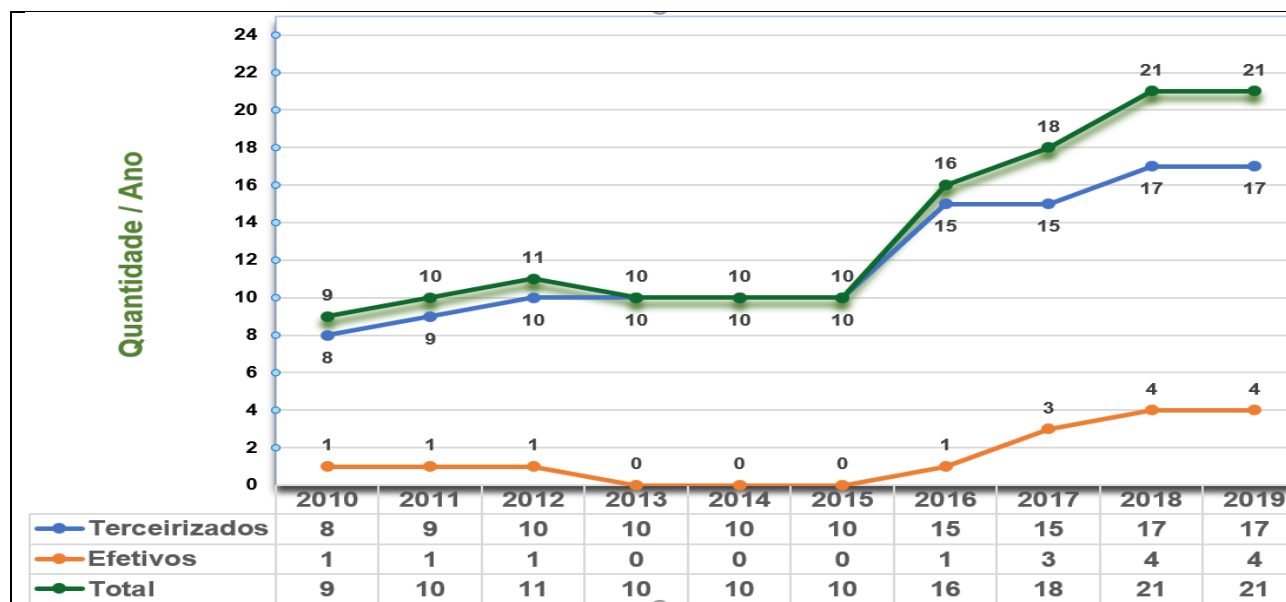


engenharia e arquitetura não são eventuais, mais permanentes, e que nestes últimos anos só tem aumentado, já que no ano de 2009 o total de terceirizados era de 8, e no ano de 2019 passou a ser de 17, conforme exposto a seguir:

Contrato e Aditivo	Ano	Profissional				total
		Eng. Elétrico	Eng. Civil	Eng. ou Arquiteto	Arquiteto	
Contrato nº 1/2010	2010	3	4		1	8
Contrato nº 1/2010, 3º aditivo	2011	3	4		2	9
Contrato nº 1/2010, 5º aditivo	2012	3	5		2	10
Contrato nº 26/2016	2016	5		10		15
Contrato nº 26/2016, 2º aditivo	2018	5		12		17
Contrato nº 12/2019	2019	4		10	3	17

Fonte: Contratos e Aditivos²⁴

No gráfico apresentado a seguir pode-se verificar em relação a esta última década como se comportou o número de servidores efetivos, com cargo de Analista Judiciário e especialidade em engenharia, o número de terceirizados contratados, e o total de servidores (efetivos + terceirizados) que estavam lotados no Departamento de Obras:



Fonte: Contratos e Aditivos²⁵ e Relatórios de Fichas Funcionais dos Servidores e documentos obtidos no site do TJMT²⁶

²⁴ Contrato nº 01/2010 e aditivos, Contrato nº 26/2016 e aditivos e Contrato nº 12/2019 (Anexo: ANEXO_DO_RELATORIO_OU_INFORMACAO_TECNICA_285200_2018_07, Doc: 264970-2019, fls. 01 a 114).

²⁵ Contrato nº 01/2010 e aditivos, Contrato nº 26/2016 e aditivos e Contrato nº 12/2019 (Anexo: ANEXO_DO_RELATORIO_OU_INFORMACAO_TECNICA_285200_2018_07, Doc: 264970-2019, fls. 01 a 114).

²⁶ Relatórios de Fichas Funcionais dos Servidores e documentos obtidos no site do TJMT (Anexo: ANEXO_DO_RELATORIO_OU_INFORMACAO_TECNICA_285200_2018_06, Doc: 264970-2019, fls. 325 a 396).



Por meio destes gráficos, pode-se inferir que no Departamento de Obras:

- dentre os anos de 2010 a 2016, no máximo havia um servidor efetivo, com cargo de Analista Judiciário, com especialidade em engenharia, enquanto chegou a ter 11 terceirizados contratados.
- nos anos de 2013, 2014 e 2015 não havia nenhum servidor efetivo, com cargo de Analista Judiciário, com especialidade em engenharia, enquanto chegou a ter 10 terceirizados contratados.
- em 2019 havia 4 servidores efetivos, com cargo de Analista Judiciário, com especialidade em engenharia, enquanto chegou a ter 17 terceirizados contratados.

Neste ponto, é importante frisar que o gestor alega que a contratação de engenheiros e arquitetos no ano de 2019 advém do Plano de Obras de 2017/2021, entretanto, entretanto, observa-se que as contratações de terceirizados e efetivação de servidores já vem acontecendo de forma crescente desde o ano de 2010, chegando no ano de 2019 a um total de 21 servidores efetivos e terceirizados que laboram no Departamento de Obras.

Também, faz-se constar que no item 2, do Anexo I, do Termo de Referência 2/2018, do Pregão Eletrônico nº 37/2018, deixa claro que a instituição não tem corpo técnico suficiente, e que o plano de obras 2017/2021 é apenas uma estimativa, pois devido a dinâmica do Poder Judiciário, associada à disponibilidade orçamentária e extenso número de imóveis impedem de se dispor de forma objetiva e precisa quais intervenções irão ocorrer nos próximos anos, conforme pode ser visualizado a seguir:



ANEXO I – Termo de Referência 2/2018 do EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2018

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

Por se tratar de terceirização de serviços eminentemente acessórios e não ligados diretamente à atividade-fim do Tribunal de Justiça e, tendo em vista que a instituição não possui corpo técnico suficiente para realizar o gerenciamento in loco das obras, faz-se necessária a contratação, uma vez que o Tribunal de Justiça não dispõe de todos os recursos materiais e humanos no Quadro de Pessoal para realização dessa atividade.

Justifica-se a presente contratação na necessidade de assegurar a prestação dos serviços especializados, dando suporte à equipe do Departamento de Obras do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso na gestão dos serviços de Engenharia visando a eficiência e sucesso das contratações das diversas demandas de obras e projetos destacados no Plano Diretor de Obras 2017-2021, aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme Acórdão, de 22/06/2017, acostado nos autos do Processo Administrativo n. 95/2017, cia 0137605-49.2016.8.11.0000, disponibilizado no DJE n. 10056 em 10/07/2017.

Para executar todas essas atribuições é fundamental a existência de uma estrutura além daquela formada por servidores efetivos, para suportar as atividades do Departamento de Obras que se vale da contratação de serviços terceirizados para exercer essa função auxiliar.

Destaca-se que as demandas por projetos e obras, muito embora ocorram em grande volume, têm seu atendimento vinculado a receitas, mudanças políticas, dentre outras variáveis, assumindo assim uma frequência variável e de difícil previsibilidade. Essas características, levando em conta a atual necessidade de se estabelecer uma administração gerencial aos serviços públicos, tornam difícil a concepção de uma equipe permanente, formada apenas por servidores.

As demandas das obras possuem como principal característica justamente sua imprevisibilidade, o que inviabiliza a realização de uma projeção concisa para tais intervenções. Outra situação diz respeito às reformas e futuras construções que irão ocorrer nos próximos exercícios. A dinâmica do Poder Judiciário, associada à disponibilidade orçamentária e extenso número de imóveis impedem de se dispor de forma objetiva e precisa quais intervenções irão ocorrer nos próximos anos, sendo a relação do Plano Diretor de Obras 2017-2021 apenas uma estimativa.

Fonte: Edital – Pregão Eletrônico nº 37/2018²⁷.

Situação similar apresentada no item 1, do Termo de Referência 1/2016, relativo ao Contrato nº 26/2016, já que deixou claro que fazia necessária a contratação de profissionais nas áreas de Engenharia e Arquitetura, pois havia carência de profissionais qualificados e habilitados nesta área no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso,

²⁷ Edital – Pregão Eletrônico nº 37/2018. Disponível em: < [http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/downloads/Licita%C3%A7%C3%B5es/List%C3%A3o/Edital_37-2018_\(Reabertura\).pdf](http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/downloads/Licita%C3%A7%C3%B5es/List%C3%A3o/Edital_37-2018_(Reabertura).pdf) > Acesso em: 25/11/2019.



considerando a execução de obras e elaboração de Projetos Básicos previstos para o ano de 2016/2017, conforme pode ser visualizado a seguir:

TERMO DE REFERÊNCIA nº 001/2016



1. OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos em fornecimento de profissionais qualificados nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Arquitetura para atuação no apoio a fiscalização da execução de obras de construção civil e apoio na elaboração de projetos básicos de engenharia no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, obedecendo as diretrizes fixadas em processo de licitação.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A contratação dos serviços aqui tratada é motivada pela carência de profissionais qualificados e habilitados para a prestação dos serviços técnicos na área de Engenharia e Arquitetura no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, considerando a execução de obras e elaboração de Projetos Básicos previstos para o ano de 2016/2017.

Fonte: Edital – Pregão Eletrônico nº 07/2016.

Quanto aos profissionais terceirizados, observa-se que estes não foram contratados para cumprir um objeto específico, como as obras do plano de obras 2017/2021, e sim, por um tempo de prestação de serviços. Este fato fica evidente ao analisar o contrato dessa terceirização, pois a forma de pagamento está vinculada com as horas/dias/período trabalhados, e não pelo serviço realizado, conforme itens 3.1 e 3.2 da Clausula terceira, item 5.1 da Cláusula quinta e item 10.1 da Cláusula 10 do Contrato nº 12/2019:



3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor da contratação é de R\$ 6.166.110,12 (seis milhões cento e sessenta e seis mil, cento e dez reais e doze centavos), referente aos 17 (dezessete) profissionais, pelo **período de 20 (vinte) meses**.

3.2. O valor total, incluindo além dos profissionais, a previsão de diárias, deslocamentos e horas extras é de R\$ 7.560.736,18 (sete milhões quinhentos e sessenta mil, setecentos e trinta e seis reais, e dezoitos centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Profissionais	Descrição do serviço	Qtd	Jornada	R\$ Remuneração	R\$ Unitário	R\$ Mensal	R\$ Global
Engenheiro Civil / Arquiteto	Coordenação	2	40	R\$ 8.675,00	R\$ 19.252,20	R\$ 38.504,40	R\$ 770.088,00
Engenheiro Civil / Arquiteto	Fiscalização de obras	6	40	R\$ 8.109,00	R\$ 17.986,74	R\$ 107.920,44	R\$ 2.158.408,91
Engenheiro Eletricista	Fiscalização de Obras	4	40	R\$ 8.109,00	R\$ 17.986,74	R\$ 71.946,96	R\$ 1.438.939,20
Arquiteto Urbanista	Desenvolvimento de Projetos	3	40	R\$ 8.109,00	R\$ 17.986,74	R\$ 53.960,22	R\$ 1.079.204,40
Engenheiro Civil / Arquiteto	Desenvolvimento de Orçamentos	2	40	R\$ 8.109,00	R\$ 17.986,74	R\$ 35.973,48	R\$ 719.469,61
Totais dos Postos/Colaboradores		17					R\$ 6.166.110,12
Diárias Previstas							R\$ 442.423,80
Deslocamentos Previstos							R\$ 938.394,08
Horas Extras (sobre o valor de deslocamento e diária)		1%					R\$ 13.808,18
Total Geral Mensal dos Postos/Total Geral 20 meses						R\$ 308.305,50	R\$ 7.560.736,18

5. CLÁUSULA QUINTA – FORMA DE PAGAMENTO

5.1. Os serviços serão faturados mensalmente considerando-se os **dias trabalhados** pela equipe técnica efetiva convocada.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – JORNADA DE TRABALHO

10.1. A jornada de trabalho será de **08 (oito) horas por dia**, realizada de **segunda a sexta-feira**, das **09h00 às 18h00**, com intervalo intrajornada de 01 (uma) hora, no total de quarenta horas semanais, excluídos os feriados nacionais, estaduais, municipais e específicos do Poder Judiciário.

Fonte: Contrato nº 12/2019²⁸

²⁸ Contrato nº 12/2019 entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso e a Empresa Engevix (Anexo: ANEXO_DO_RELATORIO_OU_INFORMACAO_TECNICA_285200_2018_07, Doc: 264970-2019, fls. 072 a 114).



Situação similar foi pactuada no Contrato nº 26/2016, já que a forma de pagamento era por meio de horas/dias/período trabalhados, e não pelo serviço realizado ou objeto específico, conforme itens 5.1 e 5.2 da Clausula Quinta, item 12.1 da Cláusula Doze e item 17.1 da Cláusula Dezesete deste contrato:

CLÁUSULA QUINTA - DA **VIGÊNCIA**

5.1. O prazo de vigência do Contrato a ser celebrado será de **12(doze) meses**, a contar da sua assinatura, com eficácia após a publicação do extrato no Diário Oficial do Estado.

5.2. O Contrato poderá ser **prorrogado** a cada 12(doze) meses, **até o limite de 60(sessenta) meses**, conforme disposto no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:

CLÁUSULA DOZE - DO **PAGAMENTO**

12.1. Os serviços serão **faturados mensalmente** considerando-se os **dias trabalhados** pela equipe técnica.

CLÁUSULA DEZESSETE – QUANTITATIVO E JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS

17.1. A relação dos postos de trabalho.

ITEM	DESCRIÇÃO	TOTAL DE POSTOS DE TRABALHO	JORNADA	SALÁRIO
1	Engenheiro Civil ou Arquiteto para a fiscalização de obras de construção civil predial e apoio na elaboração de Projetos Básicos	10	44 hrs	R\$9.911,92
2	Engenheiro Eletricista para a fiscalização de obras de construção civil predial e apoio na elaboração de Projetos Básicos	05	44 hrs	R\$9.911,92
3	TOTAL DE PROFISSIONAIS	15		

Fonte: Contrato nº 26/2016²⁹

²⁹ Contrato nº 26/2016 e seus 3 aditivos firmado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso e a Empresa Sólida Engenharia (Anexo: ANEXO_DO_RELATORIO_OU_INFORMACAO_TECNICA_285200_2018_07, Doc: 264970-2019, fls. 029 a 71).



Portanto, fica evidente que os profissionais terceirizados não estão atrelados a um objeto jurídico, mas a um tempo de prestação de serviços (contrato por prazo certo, não contrato por escopo); ou seja, o objeto não se resume a fiscalização específica de uma obra, ou a execução de um projeto específico, ou de um plano de obras, mas ter de maneira permanente, por até 5 anos, engenheiros e arquitetos à disposição do Contratante.

Assim, não se verifica, no caso em epígrafe, o atendimento dos requisitos estabelecidos na Resolução de Consulta nº 33/2013, já que nos últimos 10 anos:

1. A sobrecarga de trabalho não é sazonal ou transitória, mas permanente;
2. Os profissionais que se pretende contratar não estarão atrelados a um objeto específico, mas a um tempo de prestação de serviços (contrato por prazo certo, não contrato por escopo); ou seja, o objeto não se resume a fiscalização específica de uma obra, ou a execução de um projeto específico; mas, ter de maneira permanente, por até 5 anos, engenheiros e arquitetos à disposição do Contratante.
3. necessidade do serviço de engenharia e arquitetura não é eventual, mas permanente para o Contratante.

Quanto ao aumento de despesa com pessoal a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que:

Art. 18 – (...)

1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Dessa forma, apesar das alegações do gestor e a apresentação de diversas normas, como a Emenda Constitucional nº 81/2017, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRJF, Resolução nº 219 do CNJ, Resolução nº 184/2013 do CNJ, é interessante elucidar que nas hipóteses de terceirização de mão de obra se for para substituição de servidores e empregados públicos, as despesas devem ser contabilizadas como gastos com pessoal em “outras despesas de pessoal”.



Além de que, este Tribunal de Contas já possui prejulgados referentes à inclusão de gastos com contratos de terceirização na despesa com pessoal, quando ocorrer a substituição de servidores públicos, conforme segue:

Acórdão nº 1.134/2001 (DOE 27/08/2001). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Substituição de mão-de-obra. Assessorias jurídica e contábil. Encargos Sociais. Inclusão no limite. 1) As despesas relativas à contratação de assessorias jurídica e contábil para substituição de mão-de-obra ou prestação de serviços de caráter continuado e com subordinação integram o cálculo das despesas com pessoal para efeito de apuração do cumprimento do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 2) Quaisquer encargos sociais de responsabilidade da administração, na condição de empregadora, serão computados no limite máximo de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifamos).

Resolução de Consulta nº 20/2010 (DOE 29/04/2010). Pessoal. Limite. Serviços de Terceiros – Pessoal Física. Não-inclusão no cálculo do limite de despesas com pessoal – LRF, ressalvados os casos de substituição de servidor. As despesas classificadas no elemento “36. Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física” não devem ser consideradas na apuração dos limites de despesas total com pessoal a que se referem os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, pois esse elemento não se destina a registrar despesas com pessoal, ressalvados os casos de substituição de servidor, cuja despesa esteja indevidamente classificada nesse elemento. (grifamos).

Mediante o que foi apresentado, fica evidenciado que houve a terceirização irregular de mão de obra contrariando Resolução de Consulta nº 33/2013/TC/MT c/c artigo 37, II da CF”.

Entretanto, algumas situações devem ser consideradas quanto ao que foi exposto neste caso em concreto, em respeito à LINDB³⁰:

- desde 2010 é realizado a terceirização de mão de obra para o Departamento de Obras, com o aval de outros gestores do TJMT.
- nos últimos 10 anos, o valor dos bens imóveis pertencentes ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso quase que triplicou, já que no ano de 2009 tinha aproximadamente 100 milhões e ao final de 2019 já está próximo dos 300 milhões, sendo necessário um corpo técnico efetivo, suficiente, para atender as demandas das 79 Comarcas do TJMT (aproximadamente 120 edificações).
- no Departamento de Obras no ano de 2019, há apenas 4 servidores efetivos para o cargo de Analistas Judiciários, com especialização em engenharia.
- nos Termo de Referência relativo aos Contratos nº 26/2016 e nº 12/2019 ficou evidenciado que se fazia necessária a terceirização de profissionais nas áreas

³⁰ Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



de Engenharia e Arquitetura devido a carência de profissionais qualificados e habilitados nesta área no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

- mesmo após 10 anos que foi criado o Departamento de Obras não se pode identificar, em lei, qual seria o número mínimo de servidores efetivos, Analistas Judiciários, com especialização em engenharia, necessários para o pleno funcionamento e continuidade dos serviços desta unidade, como: elaboração de projetos, fiscalização das obras e/ou convênios e controle do desenvolvimento dos processos administrativos, contratos, convênios e expedientes, dentre outros. Este fato se dá porque não foi disposto no PCCS o número de vagas para Analista Judiciário, com especialidade em engenharia.
- no decorrer desses últimos 3 anos foram nomeados vários Analistas Judiciários, com especialização em engenharia, denotando a proatividade para que mesmo se não houvesse a contratação de terceirizados, haveria um mínimo funcionamento e continuidade dos serviços do Departamento de Obras.
- o concurso realizado em 2015 (Edital 22/2015/GSCP), ainda está vigente, e foi prorrogado pelo prazo de 2 anos em 27/07/2018³¹.
- O quantitativo atual de servidores Analistas Judiciários, com especialização em engenharia, lotados no TJMT, é insuficiente para garantir a regular continuidade dos serviços relacionados às obras de reforma e ampliações do TJMT, considerando o valor do patrimônio imóvel existente e a demanda pela ampliação ou construção de novas Comarcas.

Diante do que foi apresentado, esta equipe técnica, considerando a excludente de culpabilidade no ato de gestão, sugere ao Exmo. Conselheiro Relator a conversão da imputação de sanção ao responsável pela irregularidade por expedição de recomendação, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, à atual gestão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso para:

- que faça um levantamento do número mínimo de servidores efetivos, Analistas Judiciários, com especialização em engenharia, necessários para o pleno

³¹ Diário da Justiça Eletrônico – MT, Ed. Nº 10304, pg. 06, disponibilizado em 27/07/2018 (Anexo: ANEXO_DO_RELATORIO_OU_INFORMACAO_TECNICA_285200_2018_06, Doc: 264970-2019, fls. 349).



funcionamento e continuidade dos serviços do Departamento de Obras, sendo posteriormente, preenchidos os cargos até o número de vagas necessário, respeitado o Plano de Cargos e Carreiras do TJMT (SDCR).

- caso seja necessário a contratação de empresa para prestar serviços de apoio técnico especializado na área de engenharia, envolvendo atividades de auxílio à fiscalização, orçamento/quantificação, assistência e consultoria, que conste nos futuros contratos que o pagamento dos profissionais terceirizados estejam atrelados a objetos específicos (contrato por escopo) e não somente a um tempo de prestação de serviço, nos termos da Resolução de Consulta nº 33/2013.

8. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de Representações de Natureza Externa referente ao Pregão Eletrônico nº 37/2018, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, objetivado a contratação de empresa especializada em engenharia consultiva para prestação de apoio técnico compreendendo atividades técnicas nas áreas de engenharia e arquitetura incluindo, desenvolvimento de projetos, fiscalização de obras e serviços de engenharia no âmbito do Poder Judiciário.

Da análise constatou-se a existência de irregularidade no processo licitatório; sendo assim, em respeito ao princípio do devido processo legal, bem como para garantir o contraditório e a ampla defesa, foi determinada a citação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o Desembargador Rui Ramos Ribeiro, para manifestar em relação ao achado, trazendo aos autos argumentos de defesa e/ou proposta de correção.

Após a análise de defesa, diante do exposto neste relatório, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

- 1 – Encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, conforme art. 227, §3º do Regimento Interno do TCE-MT;



2 – No mérito, pela improcedência dos fatos narrados pelas empresas participantes no certame em face Pregão Eletrônico nº 37/2018, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

3 – No mérito, pela procedência da Representação de Natureza Externa, com conversão da sanção em expedição de recomendação, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, à atual gestão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso para que:

- que faça um levantamento do número mínimo de servidores efetivos, Analistas Judiciários, com especialização em engenharia, necessários para o pleno funcionamento e continuidade dos serviços do Departamento de Obras, sendo posteriormente, preenchidos os cargos até o número de vagas necessário, respeitado o Plano de Cargos e Carreiras do TJMT (SDCR).
- caso seja necessário a contratação de empresa para prestar serviços de apoio técnico especializado na área de engenharia, envolvendo atividades de auxílio à fiscalização, orçamento/quantificação, assistência e consultoria, que conste nos futuros contratos que o pagamento dos profissionais terceirizados estejam atrelados a objetos específicos (contrato por escopo) e não somente a um tempo de prestação de serviço, nos termos da Resolução de Consulta nº 33/2013.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura.

Cuiabá, 27 de novembro de 2019.

Assinatura Digital

Cláudia Oneida Rouiller
Auditora Público Externo
Mat. 202.725-9
(Coordenadora)

Assinatura Digital

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo
Mat. 203.160-4
(Supervisor)

Assinatura Digital

Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro
Auditor Público Externo
Mat. 202.379-2